

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 20 n. 6 p. 423-504 nov./dez. 2024



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Jonathan Mazzoni Busato

Elizabeth de Oliveira Rei

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 20, n. 6, nov./dez. 2024

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	427
Dispensa por justa causa. Concorrência desleal. Configuração.....	427
Protocolo Julgamento com Perspectiva de Gênero. Doença ocupacional. Pensão.....	437
Dano extrapatrimonial. Ato discriminatório. Exame toxicológico.....	443
Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva.....	448
Responsabilidade civil. Morte por Covid-19. Motorista de ônibus urbano.....	450
Prescrição intercorrente. Art. 11-A da CLT. Não ocorrência.....	457

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	460
Índice do Ementário.....	495

Acórdão PJe Id. 7ceeb8a
Processo TRT 15ª Região 0010708-13.2021.5.15.0073
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI
Juíza Sentenciante: ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova inconteste do cometimento do ato faltoso, bem como que seja o mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. *In casu*, a empresa logrou êxito em comprovar que o trabalhador praticou falta grave, consistente na prática de comércio em atividade do mesmo ramo, o que se caracteriza como concorrência desleal capaz de justificar a modalidade de rescisão contratual por justa causa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Id. 4be4f01, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acerca da qual recorrem ordinariamente as reclamadas R.S.M., M.P.T.G. e M.F.L. (conjuntamente), e o reclamante, com as razões recursais de Id. cf91cdf, 7164dd6 e cd1e5a8, respectivamente.

A reclamada R.S.M. postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: Justiça gratuita, inexistência de responsabilidade, ausência de relação hierárquica ou sucessão de empresa.

As reclamadas M.P.T.G. e M.F.L. postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: depósitos de FGTS, majoração dos honorários advocatícios, inexistência de grupo econômico, sucessão empresarial e responsabilidade pelos débitos trabalhistas, contradição e meios de produção de provas, litigância de má-fé e responsabilidade solidária do advogado, litigância de má-fé por indeferimento de pedido, por despacho e pelos fatos e imagens falsas apresentadas.

O reclamante, por sua vez, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: reversão da justa causa, multas do art. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, indenização do período estável, verbas rescisórias e contratuais, danos morais, majoração dos honorários advocatícios, gratuidade concedida ao sr. M.F.L.

Representação processual de Id. d6800d0, 14b56c0 e a2fd9ee.

Não houve preparo.

Contrarrazões do autor de Id. 1688828.

O v. acórdão foi a julgamento em 28.3.2023 (Id. 11015ba) e, dessa decisão, as reclamadas M.P.T.G. e M.F.L. opuseram embargos de Id. e0c4f0b, os quais foram acolhidos para decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da inclusão do feito em sessão de julgamento, conforme fundamentos ali expostos (Id. ad10215).

Apresentados novos embargos (Id. 31d59f0), estes foram julgados, monocraticamente, prejudicados (Id. 1d6e947), em razão da decisão de Id. ad10215.

É o relatório.

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos das partes, não se sustentando as preliminares de não conhecimento arguidas nas contrarrazões do autor, visto a concessão da Justiça gratuita ao representante das reclamadas M.P.T.G. e M.F.L. e ao pedido de concessão do benefício, suscitado em preliminar das razões recursais da reclamada R.S.M., que será analisada no bojo do apelo.

I - DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido aos serviços da primeira reclamada (C.) em 21.1.2019, na função de gerente administrativo, e teve seu contrato rescindido por justa causa em 27.12.2020, quando percebia o salário mensal equivalente a R\$ 2.620,00 (conforme inicial).

II - RECURSO ORDINÁRIO DA R.S.M.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

A primeira recorrente afirma que não possui condições de arcar com os encargos processuais, pois encerrou suas atividades recentemente devido à crise financeira.

Pois bem.

A possibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita a empregadores, pessoas jurídicas, está consolidada na jurisprudência, porém se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica (Súmula n. 463, II, do C. TST), e não por meio de simples declaração, a qual está restrita à pessoa natural.

No caso dos autos, a recorrente colaciona aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral, no qual consta a baixa da empresa em 23.9.2022, bem como o distrato social de Id. 0ae5377, no qual consta o encerramento das atividades em 16.9.2022. Ainda, trouxe aos autos uma declaração de faturamento, no qual consta o faturamento zerado para agosto e para setembro de 2022.

Esta Relatora entende que os referidos documentos, à exceção da declaração de pobreza e a declaração de faturamento, são suficientes para convencer que a ré não reúne condições financeiras para efetuar o preparo recursal.

Portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária à reclamada R.S.M.

2 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA OU SUCESSÃO DE EMPRESAS

A reclamada R.S.M. afirma que jamais foi empregadora do reclamante e sequer adquiriu equipamentos de sua antiga empregadora (empresa do sr. M.F.L.); que não tem qualquer ligação ou subordinação e identidade societária. Impugna a sucessão trabalhista, alegando inexistir provas nesse sentido. Insiste não estarem preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT, para se reconhecer a solidariedade. Busca a reforma da sentença, conforme pormenores recursais.

No bojo do pleito em questão, a recorrente suscita a ilegitimidade passiva.

Assim sendo, de início, ressalte-se que a legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da ação (Liebman), ou seja, a legitimidade da ré decorre do fato de ser ela a possível responsável, caso sejam procedentes os pedidos, a suportar os efeitos da condenação.

Ademais, a legitimidade passiva recai na pessoa de quem se afirma ser sujeito passivo da relação jurídica trazida a Juízo. *In casu*, o reclamante alega que as reclamadas devem ser responsabilizadas a suportar os pleitos formulados na presente ação. Portanto, todas as partes estão legitimadas a figurar na reclamatória.

Outra questão é a se deve ou não a ora recorrente responder pelos créditos nela reconhecidos - matéria afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado.

Passemos à análise.

A doutrina reconhece que a sucessão de empresas deve ser provada levando-se em conta o conjunto dos elementos que compõem a atividade empresarial como um todo, conforme se extrai dos seguintes ensinamentos do ilustre Ministro Mauricio Godinho Delgado:

Cabe reiterar-se que, mesmo para a nova vertente, a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade, ou seja, a transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho. (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 401).

A respeito da modalidade jurídica de transferência operada entre sucedida e sucessora, também aproveitamos a lição do eminente Ministro:

[...] deve-se ressaltar ser, em princípio, indiferente à ordem justralhista a modalidade de título jurídico utilizado para o trespasse efetuado. Qualquer título jurídico hábil a operar transferência de universalidades no Direito brasileiro (logo, compra e venda, arrendamento etc.) é compatível com a sucessão de empregadores. (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 398-399).

Com efeito, não há, no conceito de sucessão empresarial, qualquer restrição à forma ou “roupagem” jurídica pela qual a nova empresa adquire a exploração daquela atividade econômica, bastando que o faça, sob qualquer forma, e continue a exploração daquele ramo de atividade, com aproveitamento do patrimônio (total ou parcial) da empresa anterior.

E aqui registro o entendimento corrente na doutrina de que o sucessor do empreendimento é responsável pelas obrigações trabalhistas deste, provenientes dos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.

Extraí-se dos ensinamentos *retro* transcritos a ilação de que os arts. 10 e 448 da CLT visam a estabelecer regras de proteção aos direitos adquiridos dos empregados, bem como resguardar a continuidade dos contratos de trabalho.

Na hipótese em comento, não há como se afastar do decidido pela r. sentença, que analisou minuciosamente as provas dos autos, concluindo pela sucessão trabalhista nos seguintes termos:

Foi reconhecido na defesa apresentada pelas empresas M.P.T.G. e M.F.L., e pela prova oral produzida, que as mesmas pertenciam ao senhor M.F.L., integrando grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

A parte autora sustenta que por ocasião de sua dispensa por parte da ex-empregadora, houve a sucessão desta última pela empresa R.S.M.

Sustenta, ainda, que embora documentalmente a empresa R.S.M. seja de propriedade de A.A.A., R.S. e sua esposa A.C.S. são proprietários de fato da empresa retrocitada (3ª reclamada).

A testemunha T., ex-empregada das requeridas M.P.T.G. e M.F.L., acerca do ponto afirmou que no dia em que foram dispensados, houve uma reunião com C. e F., e lhes informaram que R. teria comprado a empresa C., os empregados seriam dispensados, porém R. os contrataria para trabalhar com ele; até chegaram a trabalhar com R. por uns dias fazendo a mudança do barracão em que trabalhavam para M., para o barracão para o qual a empresa mudou com o R.; que a mudança foi feita para um prédio do sr. R., compreendendo produtos, limpeza; o sr. R. estava presente na mudança; mostrada a fl. 11, a depoente disse que aquele foi o prédio para o qual eles se mudaram, e na fl. 12 a pessoa da foto é o F., que conduziu a reunião de dispensa com a C.; trabalharam alguns dias neste último prédio; quem dispensou os empregados foram o N., empregado do sr. R., e o F.; estes disseram

que R. honraria com os pagamentos dos acertos que ainda não tinham sido feitos, e que depois que a empresa se estabelece os recontrataria, mas nada disso aconteceu; a depoente já viu caminhão da A.C. ir buscar produtos na empresa C.; a empresa R.S.M., do R., foi quem comprou a C.; quando eles compraram a empresa, os empregados continuaram para R. por 12 dias.

Atestemunha F., também ouvida nos autos do processo 0010708-13.2021.5.15.0073, afirmou em sentido contrário, aduzindo que na reunião de dispensa, por ordem de M., foi proposto para os empregados o pagamento de uma parte em dinheiro, e depois as coisas iriam sendo acertadas; o que o depoente disse aos empregados é que tentaria arrumar emprego para eles em outras empresas, pois o depoente trabalhou nos Correios por 15 anos, e conhecia bastantes empresários; na reunião de dispensa não houve promessa de que R. pagaria as verbas rescisórias; o depoente não trabalhou.

Realizada a acareação entre ambas as testemunhas, cada qual sustentou a sua versão.

Por fim, a testemunha J. relatou que foram mandados embora em janeiro de 2021; houve uma reunião feita por C. e F., onde estes dois informaram aos empregados que a C. tinha sido vendida para R.S., e que todos iam ser dispensados da C., para poderem ser registrados na empresa de R.; quem disse isso foram a C. e o F.; tudo da empresa foi transferido do prédio da rua A., para o prédio na av. N.C., para o qual todos os empregados foram transferidos; o prédio estava imundo; a depoente saiu com o F. para comprar vassoura, rodo, produtos de limpeza; os empregados fizeram a limpeza do barrão inteiro; em todo o momento R. estava presente, na limpeza, na mudança, em tudo; os empregados que fizeram a mudança total, embalaram as caixas, carregaram e descarregaram o caminhão, montaram as prateleiras, foram os empregados que fizeram tudo; a depoente trabalhou nesta mudança até aos domingos; o F. sempre falava para a depoente que iria dar tudo certo; tudo o que era pedido à depoente, a depoente fazia; em todo momento o F. e o R. estavam presentes; aos finais de semana enquanto os empregados faziam a mudança e limpavam o barracão, o R. ficava no meio do barracão com um isopor, bebendo cerveja; o F. e o N., funcionário do R., chamaram funcionário por funcionário, lá em cima, informando-os que estavam sendo despedidos, e que depois iriam ser novamente contratados por R.; essa reunião ocorreu depois da mudança, no barracão da N.C.; o F. e o R. estavam juntos o tempo todo no prédio da N.C.; mostradas as fotos de fls. 12 e ss., a depoente confirmou que se trata do prédio para o qual foi feita a mudança, na N.C.; a foto de fl. 12 foi quando estavam fazendo a mudança; a depoente assinou a rescisão em janeiro, quando estavam no barracão da rua A., e só assinaram porque o F. garantiu que eles iriam ser dispensados, mas iriam ser contratados novamente pela empresa do R.; depois da mudança a depoente trabalhou na empresa da N.C. por cerca de um mês e meio, a dois meses; neste período não houve registro em carteira; quando foi dispensada disseram que a empresa foi vendida para R.S.; a depoente não se recorda a data da primeira reunião realizada por F. e R., mas acha que foi em dezembro ou janeiro.

O depoimento de T. e J. mostraram-se mais contundentes e seguros por ocasião da colheita da prova oral; harmonizaram-se com a descrição fática apresentada na exordial; coadunaram-se com as fotografias juntadas com o exórdio, e mostram-se mais fidedignos do que o depoimento apresentado por F. por ocasião da audiência. Por estes motivos, entende-se que os relatos de T. e J. correspondem à realidade e merecem prevalecer.

Conjugando-se os sobreditos depoimentos com as demais provas produzidas nos autos, entende-se comprovado que as empresas M.P.T.G. e M.F.L. encerraram suas atividades, e seus meios de produção foram adquiridos por R.S., tendo sido alocados no prédio da av. N.C., n. xxx, em Birigui, onde funciona a empresa R.S.M.

Esta última empresa deu continuidade à exploração da mesma atividade empresarial dos empreendimentos anteriores.

Logo, entende-se configurada a hipótese prevista no art. 448-A, parágrafo único, da CLT.

E, no tocante à tal empresa (R.S.M.), entende-se comprovada a alegação autoral de que R.S. é o proprietário de fato do empreendimento.

Com efeito, a senhora A., que figura contratualmente como proprietária da empresa R.S.M., afirmou que sua relação com R.S. se resume ao fato de que possui contrato de aluguel do imóvel de propriedade de R., situado na av. N.C., n. xxx, em Birigui, bem como ao contrato de cessão de uso exclusivo da marca C., pertencente a R. Nada obstante, no depoimento pessoal de A. afirmou que não possui empregados, trabalhando no empreendimento apenas com sua família.

O prédio alugado por A., de propriedade de R., trata-se de imóvel de grande porte, conforme se vê das fotografias juntadas à defesa da R.S.M.

Não se mostra verossímil que um prédio do referido tamanho fosse alugado por uma empresa sem que houvesse a necessidade de contratação de empregados para trabalharem no local. A reclamada R.S.M. não comprovou que os empregados seriam seus familiares. Em prosseguimento, R.S. celebrou com A. contrato de cessão de uso exclusivo da marca C.

Ocorre que as fotografias e anúncios de produtos de tal marca ('C.'), juntadas nos autos do processo n. 10923-2021, associam a aludida marca ('C.') à marca 'C.' que era a marca de propriedade das empresas M.P.T.G. e M.F.L., que foram posteriormente sucedidas pela empresa de R.

O contrato de cessão da referida marca 'C.', juntado pela última reclamada, estabelece, em sua cláusula 4ª, que R.S. cedeu o uso exclusivo da marca 'C.' à empresa de A. (R.S.M.).

Significa que somente A., e ninguém mais, está autorizada a utilizar a referida marca, e, portanto, as redes sociais e anúncios dos produtos com as marcas 'C.' e 'C.' pertencem, de fato, à R.S.M.

Outro ponto a vincular R. a R.S.M. é a circunstância de haver caixas de sapatos com a marca 'C.' no estabelecimento empresarial da R.S.M., conforme fotografias juntadas nos autos.

Enfim, todas as circunstâncias apontadas revelam, de forma inconteste, que a relação entre R.S. e a empresa R.S.M. não se limita ao aluguel do prédio para funcionamento do estabelecimento e ao contrato de cessão de marca, tratando-se, R., de proprietário de fato do estabelecimento.

Das razões acima expostas, reconhece-se a existência de grupo econômico entre as empresas M.P.T.G. e M.F.L. (art. 2º, § 2º, da CLT); e a sucessão de tais empresas pela empresa R.S.M. (art. 448-A, parágrafo único, da CLT), motivos pelos quais condeno todas as requeridas *supra*, solidariamente, ao pagamento das verbas deferidas na presente sentença.

Reputando-se comprovado que R.S. é proprietário de fato da empresa R.S.M., condeno-o subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença (art. 795 do CPC, e art. 1.024 do Código Civil).

Por fim, não tendo havido comprovação de envolvimento de A.C.S.S. nas empresas requeridas, julgo a ação improcedente com relação a esta última.

Como se observa, a sequência de atos e de fatos configuram a sucessão empresarial aduzida na exordial, tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, que dão ao trabalhador a garantia de não ser prejudicado em caso de modificação na estrutura jurídica da empresa para a qual trabalha, o que ocorreu, *in casu*, com as empresas citadas, conforme bem analisado pela Origem, legitimando a ora recorrente a ser mantida no polo passivo da presente ação.

Nego provimento, portanto.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA M.P.T.G. E DA M.F.L.

1 - DOS DEPÓSITOS DE FGTS

As recorrentes sustentam que o autor teve o contrato de trabalho suspenso durante o ano de 2020 de 6.4.2020 a 4.7.2020 e de 16.7.2020 a 24.12.2020, razão pela qual entendem que não há que se falar em recolhimento do FGTS.

Inovatória a tese em questão, visto que em defesa (Id. 8c8a61f) as reclamadas nada mencionaram a respeito da suspensão do contrato de trabalho e do não recolhimento do FGTS, postulando apenas a exclusão da multa de 40%, em razão do rompimento por justa causa.

Nego, portanto.

2 - DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

As reclamadas postulam a redução do percentual fixado para os honorários advocatícios em 10% para 5%, ante a baixa complexidade da causa, já que o advogado da reclamante ajuizou ação, nos mesmos moldes, para outros 8 empregados.

Sem razão, haja vista que o percentual de 10% se mostra condizente com os parâmetros previstos no art. 791-A da CLT, considerando o trabalho realizado pelo advogado, bem como o princípio da isonomia, pois a condenação do reclamante no pagamento dos honorários sucumbenciais também foi arbitrada no percentual de 10%.

Assim, nego provimento.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS, DA CONTRADIÇÃO E DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As reclamadas se insurgem contra o reconhecimento de grupo econômico. Argumentam que a r. sentença se baseou em depoimentos para concluir pelo grupo econômico sem considerar os documentos colacionados aos autos. Refutam a sucessão empresarial, conforme pormenores recursais.

Não obstante os argumentos das reclamadas, não prospera a irresignação.

Como já analisado no recurso da R.S.M., o conjunto das provas levou à ilação de sucessão trabalhista entre as empresas incluídas no polo passivo, sendo certo que a conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*, e que foi mantida nestes autos, não se baseou somente no depoimento testemunhal, mas também nos documentos colacionados aos autos.

Ao contrário do que querem fazer crer as ora recorrentes, ficou comprovado que as empresas M.P.T.G. e M.F.L. encerraram suas atividades e seus meios de produção foram adquiridos por R.S., alocando-os no prédio onde funcionava a empresa R.S.M., que, por sua vez, embora contratualmente pertencesse à sra. A., os elementos probatórios demonstraram ser esta, de fato, do sr. R.

Ademais, o grupo econômico foi reconhecido em relação às ora recorrentes, que, inclusive, eram de propriedade do sr. M.F.L. e administradas por este, tanto que recorrem nesta oportunidade conjuntamente, sob o patrocínio do próprio sr. M.F.L.

Quanto à sucessão, remeto as recorrentes ao decidido acima, no recurso da R.S.M.

Por todo o exposto, não há como se afastar do decidido na Origem.

Nego provimento.

4 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As reclamadas postulam a aplicação da multa por litigância de má-fé ao advogado do reclamante, sob o argumento de ter ajuizado diversas ações com a mesma finalidade. Insiste na aplicação da multa, sob diversos aspectos, conforme pormenores recursais.

Contudo, não merece acolhida a pretensão.

Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC a caracterizar a litigância de má-fé, uma vez que o reclamante se limitou a buscar seus direitos que lhe são constitucionalmente assegurados.

As demais alegações acerca do tema, nas razões recursais, mostram-se inadequadas, pois se referem a autos diversos.

Rejeito.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 - DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor se insurge contra a manutenção da demissão por justa causa, postulando a reforma por diversos fundamentos, conforme pormenores recursais.

Pois bem.

A imputação de falta grave ao empregado requer prova vigorosa a cargo do empregador, que assume o ônus ao apontar a ocorrência de quaisquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT. Tal circunstância decorre dos efeitos danosos que a referida imputação pode acarretar à vida pessoal e profissional do trabalhador, bem como pelo Princípio da Continuidade do Vínculo de Emprego.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pelo reclamante, a reclamada logrou comprovar a justa causa ao demonstrar que o autor estava vendendo os mesmos produtos da empresa, inclusive procurando fornecedores que atendiam a empregadora.

Valho-me dos fundamentos adotados na r. sentença, na hipótese, que analisou de forma acurada toda a prova produzida pelas partes. Vejamos:

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que foi dispensado por justa causa, sob a alegação de que o depoente teria aberto uma empresa concorrente às do sr. M.; a reunião da dispensa do autor foi realizada somente entre o depoente e o M.; as notas fiscais emitidas pela empresa do depoente inicialmente foram emitidas em nome do depoente, pois o nome da esposa de seu sócio estava com nome sujo; mostrado ao depoente as notas fiscais de fls. 372 e ss., o endereço de tais notas constata o endereço da casa do depoente; o depoente usou o nome de sua mãe na empresa, se não se engana, de novembro de 2020 a março de 2021; neste período o depoente era gerente da empresa do senhor M.; a funcionária E., da empresa do sr. M., foi quem fez a compra da nota fiscal de fls. 372, a pedido do depoente, para que a empresa do depoente conseguisse pontos no M.L.; aberto o documento do id. 8c8a61f, que retrata mensagens de WhatsApp do depoente a funcionários da empresa de F. pedindo para eles comprarem no M.L. para elevar pontos da empresa em que o depoente era sócio, o depoente disse que neste período estava com o contrato de trabalho suspenso; durante a suspensão do contrato o depoente continuava usando seu WhatsApp particular.

O proprietário da ex-empregadora, em seu depoimento, narrou que descobriu que o autor estava vendendo os mesmos produtos do depoente, procurando os fornecedores do depoente; em janeiro o depoente conversou com o autor dando-lhe um prazo para ele decidir o que queria fazer de sua vida; o autor foi embora da empresa, e não voltou mais; aí no dia 19 de janeiro o autor e o depoente procuraram a funcionária C., do setor financeiro, tentando manipular provas tentando dizer que o depoente que tinha mandado o autor embora, mas não foi isto que aconteceu; três dias depois dos *e-mails*, foi feita a demissão por justa causa do autor porque o mesmo não voltou a trabalhar, entendeu que o depoente preferiu dar continuidade à exploração do negócio dele (depoente), em concorrência com o negócio do depoente; o depoente ficou sabendo que o autor estava vendendo sapatos somente em dezembro, ficando sabendo que tais vendas ocorriam desde outubro; quem sabia disto na empresa eram só os subordinados do reclamante, para os quais o reclamante pediu para comprarem seus produtos, e como eram subordinados do autor, os mesmos não disseram nada ao depoente.

A 1ª testemunha do reclamante, sra. B., asseverou que trabalhou junto com o reclamante na C., de abril de 2019 até o final de janeiro de 2021, como auxiliar de escritório, trabalhando na parte do SAC; o J.A. era gerente da depoente, e foi dispensado sob a alegação de que o autor tinha uma empresa e estava vendendo calçados *on-line*; porém, o dono da empresa já sabia que o autor estava ajudando um amigo com uma conta *on-line*; outras pessoas da empresa sabiam que autor estava ajudando seu amigo nas vendas *on-line*; os proprietários da reclamada sabiam destas vendas *on-line*; sabe que o sr. M. sabia deste auxílio ao amigo porque o próprio autor disse isso à depoente; o J. era o superior hierárquico da depoente; durante a pandemia o sr. M. não compareceu à empresa.

Do depoimento pessoal do autor extrai-se que o mesmo, de fato, enquanto trabalhava para a reclamada passou a comercializar produtos em concorrência com sua então empregadora.

O relato da testemunha B., no sentido de que o proprietário da ex-empregadora sabia de tal concorrência, não se mostra fidedigno, pois, primeiro, nem mesmo o reclamante relatou essa circunstância em seu depoimento pessoal; segundo, a testemunha disse

que sabia disto porque o próprio autor teria lhe dito; e, por último, porque a própria testemunha disse que M., proprietário da reclamada, não compareceu na empresa durante o período da pandemia.

Do teor do depoimento do autor também se mostra possível extrair que o proprietário da requerida não sabia de tal circunstância.

E, da análise dos demais documentos juntados com a petição inicial, depreende-se que quando o M. tomou conhecimento da atuação paralela do postulante, questionou-o, e, após, procedeu ao seu desligamento. Os *e-mails* acostados às fls. 120-146 não alteram tais fatos.

Desta forma, restando comprovado que o autor incorreu na falta funcional na qual foi embasada a sua dispensa por justa causa, indefiro o pleito de conversão de tal modalidade em dispensa imotivada, e, via de consequência, indefiro as verbas rescisórias postuladas com base em tal conversão.

Como se pode observar dos destaques da r. sentença, o próprio autor corroborou a tese da defesa, de que estava comercializando produtos em concorrência com a empregadora e pedindo aos colegas de trabalho que o ajudassem com compras pelo aplicativo do M.L., para que pudesse elevar seus pontos e crescer em vendas.

Como bem colocou o MM. Juízo, a testemunha do autor foi além ao consignar que o proprietário da reclamada tinha conhecimento da concorrência, quando nem o autor fez tal alegação e quando consignou que soube disso por meio do próprio autor. Além disso, a afirmação da depoente se contradiz com a própria alegação de que o proprietário deixou de comparecer à sede da empresa durante todo o período da pandemia.

Por tais razões, mantenho incólume a decisão de Origem, por seus próprios fundamentos.

2 - DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias e contratuais. Subsidiariamente, assevera devida a multa do art. 477 da CLT pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo do § 6º.

Com relação à multa do art. 467 da CLT, indevida porquanto o acréscimo de 50% previsto no aludido dispositivo se trata de verbas rescisórias incontroversas não pagas em audiência, e esta não é a hipótese dos autos, uma vez que as matérias eram controvertidas.

Já no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, o fato de a modalidade da rescisão contratual ter sido dirimida em Juízo não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo.

Ocorre que o MM. Juízo havia deferido a multa do art. 477, § 8º, da CLT, na r. sentença, porém após oposição de embargos de declaração pelas empresas M.P.R.G. e M.F.L. reformou a r. sentença afastando a multa em tela, em razão da comprovação do pagamento das verbas rescisórias, conforme documento de Id. 0312e75.

Assim sendo, não há o que se alterar.

3- DA MULTA DE 40% DO FGTS

Com o reconhecimento da rescisão sem justa causa, postula o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Mantida a rescisão por justa causa, é indevida a multa de 40% do FGTS. Nego provimento.

4 - DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

Reitera que, com o reconhecimento da rescisão sem justa causa, faz jus ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória.

Mais uma vez, mantida a rescisão por justa causa, não é devida a indenização buscada pelo autor, devendo ser mantida a r. sentença no aspecto.
Nego, portanto.

5- DAS VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

Caso mantida a rescisão por justa causa, o autor pleiteia que se condene a reclamada no pagamento das verbas rescisórias e contratuais, conforme pormenores recursais.

Em razão da manutenção da rescisão por justa causa, correta a r. sentença ao deferir as parcelas pertinentes à modalidade de ruptura.

Nada a alterar, portanto.

6 - DO DANO MORAL

O reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, conforme pormenores recursais.

Não obstante os argumentos expendidos, não merece reforma a decisão recorrida.

Muito embora, em sentença, o MM. Juízo tivesse deferido a indenização por dano moral, pela alegação do obreiro de retenção de sua CTPS, em decisão de embargos de declaração (Id. 4675445) afastou a condenação, tendo em vista a comprovação da entrega da CTPS ao obreiro em 24.2.2021, conforme documento de Id. 0312e75.

Assim sendo, afastada a causa de pedir da indenização por dano moral (retenção da CTPS), não se sustenta o pleito em questão, devendo ser mantida incólume a decisão de Origem, no particular.

7 - DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor postula a majoração dos honorários advocatícios a cargo da ré para 15%.

Sem razão.

Como já analisado no recurso das empresas M.P.T.G. e M.F.L., “o percentual de 10% se mostra condizente com os parâmetros previstos no art. 791-A da CLT, considerando o trabalho realizado pelo advogado, bem como o princípio da isonomia”.

Mantenho, portanto.

8 - DA GRATUIDADE CONCEDIDA AO SR. M.F.L.

O reclamante se insurge contra a concessão dos benefícios da gratuidade concedida ao sr. M.F.L., sob o argumento de que este não comprovou a condição de miserabilidade arguida.

Pois bem.

De fato, na r. sentença a MM. Juíza indeferiu a gratuidade da Justiça ao reclamado M.F.L., porém em decisão de embargos (Id. 4675445) corrigiu a contradição, para confirmar o deferimento do benefício ao reclamado, isentando-o do preparo.

Consolidou-se na jurisprudência a possibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita a empregadores, condicionando, porém, à efetiva comprovação de insuficiência econômica, nos termos da Súmula n. 463, II, do C. TST.

No caso dos autos, foi juntado o comprovante de inscrição e de situação cadastral, no qual consta a baixa das empresas M.P.T.G. e M.F.L. em 27.5.2021 e 2.6.2021 (distrato social de Id. f190f68 e bb64f1d), respectivamente. Ainda, o sócio representante das empresas, o sr. M.F.L., juntou aos autos declaração de imposto de renda (Id. 82fb524), de hipossuficiência econômica de Id. fa20624 e declaração onde consigna não possuir cartão de crédito nem conta-corrente ativa, de Id. 641caac.

Esta Relatora entende que os referidos documentos são suficientes para convencer que as rés não reúnem condições financeiras para efetuar o preparo recursal.

Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por R.S.M. (3ª reclamada), e, no mérito, **provê-lo em parte**, para lhe conceder os benefícios da Justiça gratuita; **conhecer** do recurso ordinário interposto por M.P.T.G. e M.F.L. (1ª e 2ª reclamadas), e, no mérito, **não o prover**; **conhecer** do recurso ordinário interposto por J.A.R.L.N. (reclamante), e, no mérito, **não o prover**, mantendo-se incólume, no mais, o r. julgado de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 8 de agosto de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann. Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Juíza do Trabalho Andrea Guelfi Cunha. Atuando em cargo vago a Juíza do Trabalho Andrea Guelfi Cunha. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho. Compareceu para sustentar oralmente, pelas recorrentes-reclamadas (M.F.L. e M.P.T.G.), o Dr. M.F.L.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora. Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 31 mar. 2023, p. 4771.

Acórdão PJe Id. 531da97
Processo TRT 15ª Região 0011214-08.2021.5.15.0099
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
Juíza Sentenciante: PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ODS 3 DA AGENDA 2030/ONU. Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar “a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero”, sendo importante “refletir sobre prejuízos potencialmente causados” e “incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional”. Nesse trilhar, não se concebe a impugnação ao laudo pericial formulada com base em alegação relacionada à denominada “dupla jornada” a que as trabalhadoras mulheres são submetidas, tema relacionado à divisão sexual do trabalho, que é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades. Relevante o fato, outrossim, de que assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, constitui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. EXPECTATIVA DE VIDA. No caso dos autos, a culpa da empregadora pelo agravamento da patologia que acometeu a trabalhadora ficou amplamente comprovada na investigação pericial produzida nos autos, que não foi objeto de impugnação suficiente e tempestiva. O termo final do pensionamento, arbitrado conforme limitações do pedido inicial, é inferior ao que seria efetivamente devido caso considerada a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. Recurso da empregadora a que se nega provimento.

Contra a r. sentença Id. 81db106, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, recorre a reclamada (Id. 028018c). Devolve à apreciação deste E. Regional a discussão relacionada à doença ocupacional e indenização por danos materiais.

Contrarrazões conforme Id. 34b9693, com requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (representação processual conforme Ids. f792e3b e 0894ca5, preparo recursal sob Id. 7a5fed2 e seguintes), conheço do recurso.

MÉRITO

Do contrato de trabalho

A reclamante foi admitida em 23.6.2008, na função de “faxineira III” (CTPS Id. 1679b6e). Sua dispensa ocorreu em 10.6.2019, com última remuneração registrada na ordem de R\$ 1.635,71 (TRCT Id. 56c2287).

Doença ocupacional

Com base no laudo pericial elaborado por especialista de sua confiança, o Juízo de Origem concluiu que a doença diagnosticada na reclamante possui nexos de concausalidade em grau leve com o trabalho prestado em benefício da reclamada. Diante disso, condenou a ré ao pagamento

de indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal, no valor de R\$ 98,14, até que esta complete 62 anos de idade, considerada a limitação dos pedidos.

A empregadora ressalta a natureza degenerativa e multifatorial da patologia que acometeu a trabalhadora e ressalta a existência de fatores de predisposição pessoal associados ao surgimento da moléstia, a saber, obesidade, sedentarismo e “dupla jornada”, este último relacionado à sua condição de mulher, “que faz os afazeres domésticos” (SIC, Id. 028018c).

A ré assegura ter cumprido todas as normas de saúde e segurança do trabalho, o que afirma ter comprovado com a apresentação do PPRA e do PPP, que demonstrariam que as atividades exercidas não demandavam grande esforço físico, não tendo, portanto, contribuído para a eclosão da doença diagnosticada. Nesse cenário, a enfermidade não poderia ser enquadrada como doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nem tampouco haveria que se falar em responsabilidade civil por culpa.

Menciona, no mais, que após a alta previdenciária, ainda no ano de 2014, a trabalhadora foi readaptada na função de recepcionista, para a qual permanecia, à época da realização do laudo pericial médico, plenamente apta. Desse modo, não haveria redução da capacidade laborativa passível de reparação pecuniária.

Após entrevistar a reclamante, examiná-la, investigar as funções desempenhadas e analisar a documentação médica carregada aos autos, o perito judicial consignou que a empregada é portadora de doença degenerativa da coluna, com provável início no ano de 2012, havendo nexos concausal com as atividades laborais desempenhadas em benefício da empresa ré, enquanto faxineira (*vide* Id. a077926). Nesse sentido, relevante a citação do seguinte trecho do trabalho pericial:

O quadro do autor tem origem multifatorial. As características individuais (genética e envelhecimento natural do ser humano) são preponderantes no caso em questão. Segundo a literatura, parte menor da responsabilidade pela doença se dividiria em, pelo menos, outros 6 fatores de risco, descritos acima. Sendo assim, a atividade braçal seria responsável por aproximadamente 1/6 de uma concausa leve, devendo-se levar em conta que tal dano é cumulativo e a reclamada seria responsável apenas pela parcela de anos de trabalho braçal em que o reclamante teve contrato. Sobre as sequelas atuais: houve redução da capacidade laborativa da ordem de 36%, baseada em artigo científico ‘Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil’, Santos WB / **Rev. Bras. Med. Trab.**, 2012,10(1):121-8.

A reclamada não apresentou impugnação nem tampouco formulou quesitos suplementares, deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto.

Assim, não fosse suficiente a capacitação acadêmica do especialista nomeado para tanto, o laudo pericial expressa avaliação satisfatória das questões ergonômicas atinentes ao caso, de modo que as singelas alegações recursais, relacionadas ao ambiente de trabalho e às tarefas desempenhadas, são insuficientes para a superação do trabalho técnico elaborado nos autos.

Quanto ao fato de as doenças desenvolvidas pela autora possuírem origem multifatorial, não há controvérsia.

Contudo, diante da comprovação de que elas foram agravadas pelo trabalho, o reconhecimento do nexo de concausalidade é de rigor.

Logo, a existência de nexo concausal, por si só, é suficiente para responsabilizar o empregador que agiu com culpa, à luz da jurisprudência consolidada do C. TST, a exemplo do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA PENSÃO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 297/TST. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou a existência de nexos concausal entre as doenças que acometem o reclamante e as atividades por ele desempenhadas em favor da reclamada. Consignou que os documentos: 'comprovam que o obreiro é portador de DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho) em coluna cervical, ombros e cotovelos desencadeada e agravada por suas atividades desenvolvidas na ré. Existe nexos de concausalidade das doenças alegadas apresentadas pelo autor com suas atividades laborativas na ré'. Registrou a presença da culpa da reclamada, pois 'as funções exercidas demandavam postura anti-ergonômica com levantamento de peso e movimentos repetitivos, resta inafastável a conclusão de que as condições do ambiente de trabalho, de fato, fizeram eclodir ou agravaram a moléstia diagnosticada pela prova técnica'. Uma vez constatados o dano, o nexos concausal e a culpa da reclamada, há o dever de indenizar o reclamante. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 1000352-50.2013.5.02.0471, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 24.4.2019, 3ª Turma, data de publicação DEJT 26.4.2019).

Aliás, a culpa da reclamada é evidente, *ex vi* do art. 157, I e II, da CLT, porquanto imputa à autora, no período em que atuou como faxineira, o exercício de atividades laborais que demandavam sobrecarga muscular, conforme amplamente debatido no laudo pericial, que não foi objeto de mínima impugnação, conforme visto.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil da ré, ela deve responder pelos danos causados à trabalhadora, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ressalto, ademais, que é absolutamente improcedente a tese recursal no sentido de que a equiparação da concausa ao acidente típico do trabalho tem aplicação exclusivamente em âmbito previdenciário.

Deveras, no que respeita à concausa, não é necessário que o trabalho seja a causa única a desencadear o adoecimento ocupacional, motivo pelo qual a existência de outros fatores de risco não exclui o trabalho prestado à recorrente como uma das causas de sua situação de enfermidade. As concausas, como fatores externos, atuam sempre na extensão dos danos.

Atualmente, a concausalidade está prevista no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual também é equiparado ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Relevante destacar que desde a 110ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em junho de 2022, a segurança e a saúde no ambiente de trabalho passaram a integrar o rol dos princípios fundamentais presentes na Declaração de 1998, que trata dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, somando-se à liberdade de associação e livre

negociação, à abolição do trabalho forçado e do trabalho infantil e à igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

A inclusão desse princípio fundamental na Declaração foi um marco histórico significativo no mundo do trabalho. Ele traz consigo o compromisso de todos os 187 países membros da OIT, independentemente de terem ratificado as convenções relevantes, de implementá-las simplesmente por serem membros da organização. No Brasil, esse compromisso se concretiza por meio da ratificação e implementação das Convenções 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e 187 (Marco promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho) no ordenamento jurídico. A primeira Convenção já foi ratificada pelo Brasil, enquanto a última está plenamente implementada em nosso país.

Relevante destacar, ainda, que “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” constitui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Logo, não prospera a singela tese da ré, no sentido de que a mera apresentação de PPRA e PPP comprovaria a prática de trabalho seguro em suas dependências.

Deve ser igualmente rechaçada a pretensão da ré de desqualificar o trabalho pericial sob a alegação de que a trabalhadora exerce “dupla jornada” em razão de suas atribuições no trabalho doméstico realizado em sua residência.

Esse tipo de argumento deve ser severamente repudiado nos processos submetidos ao Poder Judiciário, especialmente naqueles envolvendo trabalhadoras mulheres.

Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

O Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero, sendo importante refletir sobre prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional. (RR 228-39.2017.5.10.0013, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12.12.2022).

Cito, nesse sentido, trecho proveniente do Protocolo referido, que demonstra a relevância do tema envolvendo a denominada “divisão sexual do trabalho” e as interseccionalidades que afetam os segmentos sociais menos privilegiados:

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). **A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário relembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho.** Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões - ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento.

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, **atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade.** O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres - que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos.

Quanto ao mais, no que respeita à indenização por danos materiais, como já relatado, o Juízo de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 98,14 até que a trabalhadora complete 62 anos de idade.

A reclamada questiona o parâmetro adotado como sendo o de expectativa de vida do brasileiro, que defende ser 60 anos para os trabalhadores nascidos em 1981. Aduz que entendimento diverso, com estipulação de termo final superior, fere os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, previstos nos arts. 5º, V, da Constituição Federal, e 884 do Código Civil.

No entanto, de acordo com a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE, disponível no endereço eletrônico <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>>, a expectativa de vida da reclamante, que contava com 41 anos de idade na data de prolação da r. sentença, é de 82,6 anos.

Portanto, o termo final determinado pelo Juízo de Origem está abaixo do que efetivamente seria aplicável ao presente caso.

Quanto aos honorários periciais, o valor arbitrado, de R\$ 2.500,00, é consentâneo com o trabalho desenvolvido e não extrapola a média habitualmente praticada no âmbito deste Colegiado em perícias de complexidade semelhante.

Por fim, no que respeita às diferenças de depósitos de FGTS, reconhecida a concausalidade, correta a imposição dos recolhimentos referentes aos pedidos de afastamento, nos moldes delimitados na r. sentença.

Sobre o tema, a reclamada sustenta que o período objeto da condenação está abrangido pela prescrição quinquenal, visto que o afastamento previdenciário perdurou de 17.2.2012 a 31.3.2014, ao passo que a ação foi ajuizada em 5.8.2021.

A reclamante, em sede de contrarrazões, suscita litigância de má-fé da empregadora, sob a alegação de que esta mencionou data equivocada de alta previdenciária. Isso porque, diversamente do quanto alegado no recurso ordinário, o afastamento previdenciário teria encerrado somente em 20.5.2017, e os depósitos faltantes de FGTS abrangeriam o período de 8/2012 a 4/2017, apenas parcialmente afetados pela prescrição pronunciada.

De fato, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição da pretensão relacionada aos créditos de FGTS relativos ao período anterior a 5.8.2016, contra o que não há recurso das partes.

Por outro lado, os documentos encartados com a inicial revelam que o benefício previdenciário foi concedido na modalidade acidentária (B91) e objeto de sucessivas prorrogações, na forma defendida pela autora em suas contrarrazões.

Desse modo, **mantenho a condenação ao recolhimento das diferenças de FGTS relativas ao período imprescrito.**

No entanto, não vislumbro má-fé da reclamada em relação a esse tópico, razão pela qual deixo de impor a condenação respectiva.

Com essas razões, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de C.S.L. e **NÃO O PROVIDER**, na forma da fundamentação.

Em 11.5.2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante Proads n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo cuja declaração de voto é a seguinte: “a doença que acomete a reclamante é degenerativa, provejo o recurso e julgo improcedentes as pretensões da reclamante fundadas em doença ocupacional”.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 18 maio 2023, p. 5357.

DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. EXAME TOXICOLÓGICO. 1. O reclamante insiste fazer jus à indenização por dano extrapatrimonial porque, durante o processo seletivo à vaga de emprego na reclamada foi submetido a exame toxicológico, e, devido ao resultado positivo do exame, não foi contratado. Aduz que a exigência é discriminatória e fere o direito à intimidade e a honra da pessoa humana, pois a vaga era destinada a rurícola, não a motorista profissional. 2. A prova oral revelou que a vaga de emprego era para rurícola/plantio e que a empresa exigia o exame toxicológico no processo seletivo para todos os cargos. 3. A controvérsia reside, pois, em estabelecer se a exigência de exame toxicológico no processo seletivo constitui ato ilícito ou discriminatório. Empregado e empregador devem, reciprocamente, em todas as fases do contrato, incluída a preliminar, respeitar direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º da Constituição Federal. Desta forma, têm empregado e empregador direito à intimidade, à liberdade de pensamento e expressão, de consciência e crença religiosa, de associação, de acesso a informações e de consciência, de convicção política ou filosófica, além de outras. Em caso de colisões de direitos, decide-se pela razoabilidade. 4. Exames toxicológicos, em síntese, são exames que objetivam identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo de determinada pessoa, o uso de drogas ilícitas e/ou lícitas, como o álcool. Conquanto a obrigatoriedade prevista no art. 168 da CLT para a realização do exame toxicológico seja restrita aos motoristas profissionais, outras atividades profissionais podem ser consideradas de risco, tanto em relação à pessoa do próprio empregado, quanto a terceiros que não o empregador, bem como ao meio ambiente (natural e do trabalho), a exemplo de transporte de cargas explosivas ou inflamáveis, transporte de pessoas, trabalho com armas de fogo, dentre outras. 5. Contudo, para se validar que a exigência da ré de realização de exame toxicológico na seleção de todos os cargos é de caráter não discriminatório, mas preventiva de álcool e drogas, a reclamada deveria ter provado o prosseguimento do processo seletivo após o resultado positivo do primeiro exame **ou** a recusa do reclamante em prosseguir. 6. A prova oral revela que não houve recusa do reclamante. Ao declarar, em depoimento pessoal, que desejava ir embora no dia do processo seletivo quando soube que seria exigido o exame toxicológico, não significa que desistiu. Tal “desabafo” é perfeitamente compreensível, dado que ficou extremamente constrangido ao ser surpreendido com a exigência do exame toxicológico no processo seletivo para a atividade de rurícola. 7. Ademais, de acordo com a testemunha autoral, ela e o reclamante compareceram na etapa seguinte do processo seletivo, o que corrobora a intenção do reclamante em prosseguir. Referida testemunha declarou que a reclamada os deixou aguardando do lado de fora da empresa para, depois, dispensar o reclamante (nessa ocasião, uma moça disse para a depoente e o reclamante que não poderiam ficar dentro da usina, que tinham que esperar lá fora. 8. Não foi respeitado o direito à contraprova em caso de resultado positivo, por aplicação analógica do § 6º do art. 168 da CLT (“Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames”). 9. Como dito no parecer da Dra. Adriana Bizarro, representante do MPT: “Tampouco se trata de ingerência sobre o poder diretivo da empresa para contratar quem entender mais apto ao cargo oferecido aos candidatos. O cerne da questão trazida à baila, que no entender desse *Parquet* merece análise mais aprofundada, reside na garantia de acesso ao emprego sem discriminação ou violação da intimidade, privacidade e dignidade dos trabalhadores. Para tanto, os princípios e disposições constitucionais, convencionais e legais ora apontados alinhavam uma ampla rede protetiva dos patamares mínimos civilizatórios, impondo limites à autonomia do poder diretivo dos empregadores. Sendo assim, **ainda que existam profissões e atividades**

que necessitem de discrimen - tais como as que envolvem a condução de veículos ou o manuseio de armas de fogo -, não se afigura razoável chancelar que para exercer a função de rurícola seja preciso um exame toxicológico apenas para fazer cumprir uma política da empresa, a qual, sob a justificativa formal de prevenir o adoecimento dos trabalhadores, seja por meio do alcoolismo seja pelo uso de psicoativos, acaba, na prática, impedindo o acesso ao emprego para funções que não têm risco atrelado ao uso das referidas substâncias". Destarte, com esteio no art. 1º, III e IV, art. 3º, IV, art. 5º, II, V, X, XIII, e art. 7º da CR/1988, art. 1º da Lei n. 9.029/1995, art. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 6 do Protocolo de São Salvador, art. 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Convenção 111 da OIT, provejo o recurso do reclamante para condenar a reclamada a lhe pagar indenização por dano extrapatrimonial pelo ato ilícito/discriminatório.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852-I e 895, § 1º, inciso IV, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de reclamação que tramita sob o rito sumaríssimo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário do reclamante, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Dano extrapatrimonial. Ato discriminatório. Exame toxicológico

O reclamante insiste fazer jus à indenização por dano extrapatrimonial de R\$ 6.000,00 porque, durante o processo seletivo à vaga de emprego na reclamada foi submetido a exame toxicológico, e, devido ao resultado positivo do exame, não foi contratado. Aduz que a exigência é discriminatória e fere o direito à intimidade e a honra da pessoa humana, pois a vaga era destinada a rurícola, não a motorista profissional.

À análise.

A prova oral revelou que a vaga de emprego era para rurícola/plantio e que a empresa exigia o exame toxicológico no processo seletivo para todos os cargos.

A controvérsia reside, pois, em estabelecer se a exigência de exame toxicológico no processo seletivo constitui ato ilícito ou discriminatório.

Empregado e empregador devem, reciprocamente, em todas as fases do contrato, incluída a preliminar, respeitar direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º da Constituição Federal. Desta forma, têm empregado e empregador direito à intimidade, à liberdade de pensamento e expressão, de consciência e crença religiosa, de associação, de acesso a informações e de consciência, de convicção política ou filosófica, além de outras. Em caso de colisões de direitos, decide-se pela razoabilidade.

Exames toxicológicos, em síntese, são exames que objetivam identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo de determinada pessoa, o uso de drogas ilícitas e/ou lícitas, como o álcool.

Conquanto a obrigatoriedade prevista no art. 168 da CLT para a realização do exame toxicológico seja restrita aos motoristas profissionais, outras atividades profissionais podem ser consideradas de risco, tanto em relação à pessoa do próprio empregado, quanto a terceiros que não o empregador, bem como ao meio ambiente (natural e do trabalho), a exemplo de transporte de cargas explosivas ou inflamáveis, transporte de pessoas, trabalho com armas de fogo, dentre outras.

Contudo, para se validar que a exigência da ré de realização de exame toxicológico na seleção de todos os cargos é de caráter não discriminatório, mas preventiva de álcool e drogas, a reclamada deveria ter provado o prosseguimento do processo seletivo após o resultado positivo do primeiro exame (*vide* protocolo empresarial de Id. 0f307d3 - realização de segundo exame) **ou** a recusa do reclamante em prosseguir.

A prova oral revela que não houve recusa do reclamante. Ao declarar, em depoimento pessoal, que desejava ir embora no dia do processo seletivo quando soube que seria exigido o exame toxicológico, não significa que desistiu. Tal “desabafo” é perfeitamente compreensível, dado que ficou extremamente constrangido ao ser surpreendido com a exigência do exame toxicológico no processo seletivo para a atividade de rurícola.

Ademais, de acordo com a testemunha autoral (Id. dad0802), ela e o reclamante compareceram na etapa seguinte do processo seletivo, o que corrobora a intenção do reclamante em prosseguir.

Referida testemunha declarou que a reclamada os deixou aguardando do lado de fora da empresa para, depois, dispensar o reclamante:

[...] nessa ocasião, uma moça disse para a depoente e o reclamante que não poderiam ficar dentro da usina, que tinham que esperar lá fora; [...] Nesse segundo dia de ida até a usina, não fizeram outro exame, somente sentaram e logo a moça disse que teriam que esperar do lado de fora; nessa ocasião estavam a depoente, o reclamante e mais duas pessoas; depois, mandaram ir embora; [...] A depoente julga que o pessoal da usina foi mal educado; não deixaram que ficasse do lado de dentro da usina; não forneceram almoço; disseram que tinha que ‘se virar para ir embora’; [...] não presenciou conversa do pessoal da usina com o reclamante sobre o resultado do exame dele; única coisa que soube foi que o reclamante reclamou que não o deixaram fazer o segundo exame.

Malgrado a admissão do reclamante de que faz uso de maconha, evidente o menosprezo da empresa em não esclarecer antecipadamente as etapas e os requisitos a serem exigidos dos candidatos no processo seletivo.

Também não foi respeitado o direito à contraprova em caso de resultado positivo, por aplicação analógica do § 6º do art. 168 da CLT (“Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames”).

Nas brilhantes palavras da Procuradora Regional do Trabalho, Adriana Bizarro, em parecer sobre o caso (Id. 8a41f13):

Nesse ponto, cabe ressaltar que não se está a defender a contratação do recorrido, até porque essa pretensão não figura como objeto da causa de pedir ou do pedido da presente ação.

O que se vislumbra é a exposição de uma política formal não discriminatória, mas que na realidade não se pratica ou ao menos não se revelou provada nos presentes autos pela empresa, ônus que lhe cabia como fato extintivo de direito.

[...] a fim de que não haja retrocesso social, cabe ao Estado e à sociedade promover e garantir condições de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, o que deve ser assegurado desde a fase pré-contratual, abarcada pelos processos de seleção.

O fato de um candidato ser dependente químico não o impede de ter acesso ao emprego, ainda que possível sua adequação, mas desde que estritamente vinculada à atividade ofertada.

Sendo assim, diante da incontroversa política empresarial que impõe a **todos os candidatos o exame toxicológico sem justificativa vinculada à atividade ofertada, no caso, como rurícola na função de plantio**, tem-se por **ilícito o ato que submeteu o recorrente a tal procedimento, servindo somente para discriminá-lo no processo seletivo e acarretar-lhe constrangimento ilegal.**

[...] Portanto, **incidiu em abuso a recorrida ao exigir dado pessoal sensível em processo seletivo (fase pré-contratual)**, em total desatenção aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, sendo devida a reparação pelos danos morais causados, também com arrimo no art. 42 da LGPD [...].

Por fim, **não é demais repetir que não se trata de incentivo ou apologia ao uso de substâncias psicoativas, ou mesmo de repúdio às políticas empresariais dirigidas à prevenção do alcoolismo e da dependência química.**

Tampouco se trata de ingerência sobre o poder diretivo da empresa para contratar quem entender mais apto ao cargo oferecido aos candidatos. O cerne da questão trazida à baila, que no entender desse *Parquet* merece análise mais aprofundada, reside na garantia de acesso ao emprego sem discriminação ou violação da intimidade, privacidade e dignidade dos trabalhadores. Para tanto, os princípios e disposições constitucionais, convencionais e legais ora apontados alinhavam uma ampla rede protetiva dos patamares mínimos civilizatórios, impondo limites à autonomia do poder diretivo dos empregadores.

Sendo assim, **ainda que existam profissões e atividades que necessitem de discrimen - tais como as que envolvem a condução de veículos ou o manuseio de armas de fogo -, não se afigura razoável chancelar que para exercer a função de rurícola seja preciso um exame toxicológico apenas para fazer cumprir uma política da empresa, a qual, sob a justificativa formal de prevenir o adoecimento dos trabalhadores, seja por meio do alcoolismo seja pelo uso de psicoativos, acaba, na prática, impedindo o acesso ao emprego para funções que não têm risco atrelado ao uso das referidas substâncias.** [...] (Id. 8a41f13 - sem destaque no original).

Destarte, com esteio no art. 1º, III e IV, art. 3º, IV, art. 5º, II, V, X, XIII, e art. 7º da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei n. 9.029/1995, art. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 6 do Protocolo de São Salvador, art. 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Convenção 111 da OIT, provejo o recurso do reclamante para condenar a reclamada a lhe pagar indenização por dano extrapatrimonial pelo ato ilícito ou discriminatório.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios legais para fixação, cabendo ao magistrado, observados os imperativos da razoabilidade, fixar um valor que atenda a duas finalidades concomitantes e distintas: compensação da vítima e punição/dissuasão do agressor.

Portanto, sopesando referida finalidade dupla da condenação, a gravidade e a repercussão do ato/dano, bem assim o limite do pedido, arbitro-o em R\$ 6.000,00, observada a Súmula n. 439 do TST.

Ante a reversão da sucumbência, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor de liquidação, em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

PREQUESTIONAMENTO

Prequestionados todos os dispositivos legais pertinentes às matérias (Súmula n. 297 do TST).

A oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos dos arts. 769 da CLT e 1.026, § 2º, do CPC.

À vista do exposto, decide-se: **CONHECER** e **PROVER** o recurso do reclamante W.R.M., para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada B.B.S.A. a lhe pagar indenização por dano extrapatrimonial pela prática de ato ilícito ou discriminatório de R\$ 6.000,00 e honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação de R\$ 6.000,00.

Em sessão realizada em 4.4.2023, conforme os termos da Portaria Conjunta n. 5/2023 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Eder Sivers, que apresentou a seguinte divergência: “Julgaria improcedente a ação e isentaria a B. de todas as indenizações que foram deferidas. É um direito da empresa exigir exame toxicológico. A empresa sequer teve a oportunidade de pedir a contraprova, uma vez que o reclamante abandonou o processo seletivo quando soube que estaria sujeito ao exame toxicológico. Não restrinjo a utilização de exames toxicológicos apenas à atividade de motorista, mas a qualquer atividade que possa pôr em risco a segurança, não só do trabalhador, mas também de colegas de trabalho, ressaltando que está comprovado cientificamente que o uso de *cannabis sativa* afeta substancialmente o poder cognitivo do usuário”.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins Cesar (Relator), Eder Sivers (Presidente Regimental) e a Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 4 de abril de 2023. Compareceram para sustentar oralmente por W.R.M. e B.B.S.A, Dr. Henrique Luis dos Santos e Dr. Fabrizio de Bortoli, respectivamente.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 13 abr. 2023, p. 8776.

Acórdão PJe Id. cb10800
Processo TRT 15ª Região 0011132-26.2020.5.15.0094
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Origem: 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral, assim considerado o prejuízo à sua honra objetiva, capaz de efetivamente interferir em seus negócios. Aliás, seus direitos de personalidade são legalmente protegidos (art. 52 do Código Civil).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

VOTO

Referência ao número de folhas

A referência ao número de folhas considerou o *download* do processo pelo formato “PDF”, na ordem crescente.

Conhecimento do recurso

Por preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Mérito

DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA

A recorrente alega, em resumo, que a recorrida deve ser condenada à reparação de danos morais postulada e aos encargos de sucumbência, devido aos comentários ofensivos e inverídicos que teceu a seu respeito na internet.

De início, cumpre destacar que é inegável que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral. Aliás, de acordo com o art. 52 do Código Civil se aplica “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

A questão, além do mais, já se encontra sedimentada na jurisprudência.

Aliás, assim dispõe a Súmula n. 227 do E. STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Na verdade, o dano moral passível de ser experimentado pela pessoa jurídica deve ser analisado sob a ótica da honra objetiva, relacionada à percepção externa de terceiros. Portanto, para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica, é preciso demonstrar que, em face do comportamento de alguém, sua imagem, reputação, credibilidade e respeito sofreram sérios abalos.

Na hipótese em testilha, restou incontroverso que a recorrida teceu comentários ofensivos a respeito da recorrente na internet. Contudo, não há prova da perda de credibilidade da recorrente no âmbito comercial, o que afasta a ocorrência de danos morais, que não podem ser presumidos.

Por tais razões, cumpre negar provimento ao recurso quanto ao particular, a despeito dos relevantes argumentos recursais.

Prequestionamento

A presente decisão não afronta qualquer dispositivo legal, inclusive de âmbito constitucional, especialmente os referidos pelos litigantes, nem contraria Súmulas e Orientações das Cortes Superiores, sendo desnecessária, portanto, a interposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário de **C.K.T.L.** e o **DESPROVER**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas como arbitradas na origem.

Em sessão realizada em 12 de abril de 2023, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile (relator), Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar, Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

JOSÉ CARLOS ÁBILE
Desembargador Relator

DEJT 19 abr. 2023, p. 2461.

Acórdão PJe Id. 30f1f37
Processo TRT 15ª Região 0010636-49.2021.5.15.0033
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
Juíza Sentenciante: MARIÂNGELA FONSECA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR COVID-19. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Inconteste a contaminação do trabalhador, motorista de ônibus urbano, pela Covid-19, e seu conseqüente falecimento. A análise da responsabilidade civil da empregadora deve considerar as circunstâncias de trabalho, os equipamentos de proteção oferecidos, em suma, todas as condições que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19. Sobre a matéria, os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira: “No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta conseqüências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus”. No caso, as provas produzidas mostram que a empresa adotava algumas das mínimas medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara pelo motorista. Por sua vez, a lotação na linha dirigida pelo trabalhador falecido é inconteste. Os vídeos colacionados com a inicial mostram, inclusive, passageiros sem a proteção facial. No período da contaminação do trabalhador, tantas outras pessoas se mantinham em isolamento, e não há notícias de outro local onde poderia ter ocorrido o contágio. Portanto, é evidente onexo causal entre a doença e o trabalho. Destaca-se, ainda, notório o risco efetivamente superior à média a que foi submetido o trabalhador ao se ativar como motorista. Presentes, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da empregadora. Quanto à indenização por danos morais, os reclamantes ficaram privados da companhia de seu ente querido porque este teve que trabalhar durante a pandemia e faleceu pela Covid-19. Houve a perda precoce do marido e pai aos 55 anos na época do acidente. Recurso parcialmente provido, para condenar a reclamada na indenização por danos morais de R\$ 300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa, um filho e duas filhas, todos maiores), R\$ 75.000,00 para cada, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização por danos materiais deferida à 1ª reclamante, equivalente a 70% da remuneração que constou na rescisão, com a observância do 13º salário, desde a data do falecimento do trabalhador até que completasse seus 76,7 anos. Recurso provido em parte, julgando-se a ação parcialmente procedente.

Inconformados com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (Id. 8d166c6), recorrem os reclamantes (Id. 99c5a35). Insistem no reconhecimento da relação entre a doença que levou o trabalhador a óbito e o trabalho prestado na reclamada. Pretendem indenização por danos morais e materiais. Por fim, questionam os honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada Id. ec3b5d1.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Nos termos dos arts. 5º, inciso LX, da CF, 770 da CLT e 189 do CPC, foi afastada a tramitação em segredo de justiça, conforme despacho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração Id. 5b2d673, isentos do recolhimento das custas), conheço do recurso.

MÉRITO

Indenização por danos morais e materiais. Nexo causal. Morte por Covid-19

Trata-se de ação ajuizada pela viúva, filho e duas filhas (todos maiores de idade) do trabalhador falecido V.S., sob alegação de que o *de cuius*, que exercia a função de motorista na reclamada desde 22.5.2013, contraiu o vírus Covid-19 durante o labor, e a doença culminou em seu falecimento em 6.4.2021.

Destacam que o trabalhador falecido era motorista de ônibus urbano, começou a sentir os sintomas logo após a jornada de trabalho, durante pico da pandemia da Covid-19. Aduzem que a contaminação ocorreu durante o labor para a reclamada, que não teria tomado as medidas de precaução. Destacam as seguintes questões: não havia proteção de acrílico para os motoristas; havia cumulação da função de cobrador em contato com dinheiro; a linha era lotada; não havia controle do uso de máscaras pelos passageiros; o uso de banheiro e bebedouro era comum entre os funcionários e o público em geral, sem devida higienização; havia falta de treinamento e EPIs.

Primeiramente, passo à análise das normas sobre a matéria, utilizadas dentre os fundamentos da r. sentença.

A Portaria n. 2.309 de 28.8.2020 do Ministério da Saúde incluiu o “coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)” na lista de doenças ocupacionais, publicada em 1º.9.2020. No dia seguinte, ou seja, em 2.9.2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 2.345, tornando sem eficácia a Portaria n. 2.309/2020. Logo, nas ocasiões do falecimento do autor e anterior contágio, a Portaria n. 2.345 não estava vigente.

A Medida Provisória n. 927, de 22.3.2020, previa em seu art. 29: “Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

No entanto, sua aplicação foi suspensa em caráter liminar pelo E. STF nas ADIs 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, e, posteriormente, tais ADIs perderam o objeto em razão do encerramento de vigência da mencionada MP, em 19.7.2020, sem sua conversão em lei.

A Lei n. 8.213/1991 não prevê especificamente o caso de pandemia, mas o seu art. 20, § 1º, “d”, refere-se à “endemia”, não a englobando dentre as doenças do trabalho, “salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”.

Nesse contexto, nos termos da lei, considerando que não há como presumir o nexos em caso de endemia, não há se falar em presunção nos casos de pandemia, como é o caso do coronavírus.

Logo, a análise deve considerar as circunstâncias de trabalho, os equipamentos de proteção oferecidos, examinando-se todas as condições que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19. Sobre a matéria, peço vênias para transcrever os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira que também serviram como fundamentos da r. sentença:

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, ao examinar no Capítulo 16, de seu livro as Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Indenizações decorrentes da Covid-19 Ocupacional, que “[...] antes de apreciar o pedido indenizatório pelos alegados danos causados pela Covid-19, o juiz deverá decidir sobre o nexo causal do adoecimento com o exercício do trabalho, caso haja controvérsia a respeito. Se a conclusão for no sentido de que a doença não teve relação alguma com a prestação dos serviços, não ficará caracterizada a doença ocupacional e, portanto, não caberá indenização por parte do empregador (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República)” (p. 650).

[...]

“No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta consequências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus” (p. 667).

[...]

‘Em razão do estágio de transmissão comunitária da Covid-19 o contágio pode ter ocorrido no local de trabalho, no transporte público ou particular, no elevador, na própria residência da vítima, no momento de descanso e lazer com outras pessoas, no convívio permanente ou ocasional com parentes próximos, no acesso a estabelecimentos diversos, tais como farmácias, mercados ou supermercados, feiras, academias, cabeleireiro etc.’ (p. 668-669).

[...]

‘Como não é possível, por razões óbvias, precisar o ‘momento do contágio’, é necessário relacionar, associar e ponderar todas as condições examinadas que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19, cuja probabilidade será progressivamente maior pela exposição a dois ou mais fatores de riscos simultaneamente. A conjugação dos dados colhidos no diagnóstico com grau de risco da atividade, mais a verificação do cumprimento das normas preventivas e demais provas e indícios dos autos, normalmente, permitem estabelecer ou presumir se o adoecimento teve ou não natureza ocupacional’ (*in* **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, p. 676).

Nada obstante, da detida análise dos autos, com todo respeito ao entendimento de Origem, merece reparos a r. sentença.

Cabia à parte autora provar que o contágio do *de cujus* por Covid-19 teve relação com o trabalho por ele exercido na reclamada.

Os reclamantes juntaram matérias de jornais e fotografias corroborando os fatos alegados quanto à ausência de proteção de acrílico próximo ao motorista, bem como mostram a linha de ônibus lotada (Ids. b3f84fd e seguintes).

Na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face das reclamadas, foi concedida liminar determinando o cumprimento das obrigações de fazer atinentes à higienização dos equipamentos e superfícies compartilhados entre os usuários após cada percurso, dentre outras medidas (Id. 8da4ec1).

A certidão de óbito atesta o falecimento do trabalhador em decorrência da Covid-19 em 6.4.2021 (Id. 589860c - pág. 1).

A testemunha indicada pelos autores trabalhou como motorista da reclamada, confirmou que a linha realizada pelo reclamante “era lotada”. Declarou que, devido à pandemia, houve redução na jornada de trabalho do motorista, e redução de veículos. Acrescentou que:

[...] o reclamante também fazia a cobrança em dinheiro [...] havia um tubo de álcool ao lado, mas devido ao fluxo não era possível a higienização a todo momento, não havia luvas, recebiam 2 máscaras de pano por mês, [...] não recebeu treinamento, mas sim orientações, inclusive via WhatsApp [...] sabe que um terço dos motoristas da reclamada contraíram Covid. (Ata, Id. 0ca4ba1).

A 1ª testemunha arrolada pela reclamada laborou como coordenador, declarou:

[...] A empresa obrigou o uso de máscaras, álcool gel (salão dianteira e traseira); os bancos foram retirados do salão dianteiro dos veículos e passados para o salão traseiro, diariamente eram transmitidas por WhatsApp orientações de segurança e pessoalmente; durante a pandemia havia carros extras, mas nesse período as lotações foram baixas; a linha *Campus-Flamingo* atende a P., sempre exigia a colocação de ônibus extras devido à demanda; [...] quando os veículos são recolhidos na garagem é feita a limpeza com sanitizantes próprios contra o vírus, [...] a retirada dos assentos da parte dianteira dos ônibus está sendo feita de forma gradual e atualmente 60% da frota já está adequada [...].

A 2ª testemunha da ré, trabalha como motorista, disse:

[...] a parte dianteira do ônibus foi isolada, não sendo permitida a permanência de passageiro; a partir da roleta pode ocorrer alguma aglomeração, mas na parte da

frente não pode permanecer nenhum passageiro; [...] depoente acredita que estava trabalhando quando o *de cuius* contraiu o vírus, não sabe dizer se outro motorista da mesma linha do *de cuius* também contraiu o vírus; [...] não há proteção de acrílico entre o motorista e os passageiros, esclarecendo que houve um projeto, mas foi descartado porque atrapalhava a visibilidade. (Ata, Id. 0ca4ba1).

A prova oral colhida comprova, tão somente, que a empresa adotava algumas das mínimas medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara pelo motorista.

Lado outro, a lotação na linha de percurso do trabalhador falecido é incontestável. Os vídeos colacionados com a inicial mostram, inclusive, passageiros sem a proteção facial, não havia proteção de acrílico para os motoristas, o motorista desempenhava a função de cobrador em contato com dinheiro, e não havia controle do uso de máscaras pelos passageiros.

No período da contaminação do trabalhador, tantas outras pessoas se mantinham em isolamento, e não há notícias de outro local onde poderia ter ocorrido o contágio.

Portanto, é evidente o nexo causal entre a doença e o trabalho.

Destaca-se, ainda, notório o risco efetivamente superior à média (parágrafo único do art. 927 do CC) a que foi submetido o trabalhador ao se ativar como motorista.

De toda forma, em relação à culpa, comungo do entendimento de que o art. 927 do Código Civil constitui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao estabelecer que haverá obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente exercida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. É de se pontuar que a Carta Magna garantiu ao trabalhador, neste particular, um direito mínimo, consistente na indenização com base na responsabilidade **subjetiva** do empregador, sem excluir, contudo, a possibilidade de fixação pelo legislador ordinário de outros direitos que proporcionassem melhoria em sua condição social. E a instituição da responsabilidade sem culpa revela-se, ao lado de outras iniciativas, um meio de se assegurar proteção à saúde do trabalhador, em um país que possui um dos maiores índices de acidentes do trabalho do mundo, como é o caso do Brasil.

Por qualquer ângulo, reforço, as medidas não foram todas tomadas pela empregadora. A prova dos autos é no sentido de que o ônibus conduzido pelo reclamante estava sempre lotado, o que, inclusive, contrariava as recomendações sanitárias, bem como não havia fiscalização do uso de máscara pelos passageiros.

De tal sorte, presentes todos os requisitos para a responsabilização civil da empregadora.

Sobre a indenização por danos morais, o dano moral é *in re ipsa*, aferível a partir da conduta verificada no caso concreto, a partir dos padrões do homem médio.

É inegável o abalo psíquico emocional e o sofrimento impingido aos beneficiados pela condenação, diante do falecimento do marido e pai dos reclamantes, os quais foram ceifados prematuramente de seu convívio, devendo haver reparação que venha compensar financeiramente a dor causada pela prática de ato ilícito.

Os reclamantes ficaram privados da companhia de seu ente querido porque este teve que trabalhar durante a pandemia e faleceu pela Covid-19. Houve a perda precoce do marido e pai, aos 55 anos na época do acidente.

Para a fixação do *quantum*, devem ser observados os critérios pacificados pela doutrina e jurisprudência sobre o tema, tais como os aspectos punitivo da empresa, preventivo em relação à repetição da conduta e reparatórios do dano identificado, atendendo-se sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O sopesamento deve, ainda, evitar o enriquecimento sem causa da parte, considerar o grau de culpa do agente e a capacidade econômica dos envolvidos (capital social da ré V.S.M. de R\$ 1.000,00, mil reais, Id. 83fa293).

Diante de todo o exposto, considero razoável e proporcional fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa e três filhos, todos maiores), R\$ 75.000,00 para cada, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à indenização por danos materiais, é pleiteada exclusivamente pela viúva, a sra. S.C.S. Aferida a responsabilidade da ré, imperiosa a concessão da indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil).

Nos termos da inicial, o resultado “morte” retirou da companheira/esposa sra. S., a condição de se sustentar dignamente, já que a mesma não exerce labor remunerado, conforme CTPS, Id. 6405884.

A pretensão de recebimento da indenização em parcela única não merece prosperar, pois a faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 950 do Código Civil não se estende aos casos em que há o falecimento do empregado. Isso porque existe regra própria sobre a forma de pagamento para tais situações, a saber, o art. 948, II, do Código Civil, conforme a jurisprudência do C. TST, da qual destaco os seguintes julgados:

[...] PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST tem entendimento de que a faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se estende aos dependentes/alimentandos em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil). Precedentes. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido que manteve a condenação quanto ao pagamento da indenização por dano material em parcela única. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg 2260-26.2011.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. MORTE DO EMPREGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento consolidado pelo TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão não é obrigatória, constituindo faculdade do Magistrado, que, diante da análise de cada caso concreto, deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional. 2. Ademais, nos casos de acidente de trabalho com resultado morte, não se mostra pertinente a aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Em tais circunstâncias, prevalece o disposto no art. 948, II, do citado diploma legal, que garante a ‘prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vida da vítima’ [...]. (AIRR 967-76.2020.5.17.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12.12.2022).

Considerando-se o padrão de 1/3 referente a presumíveis despesas pessoais da vítima, questão já pacificada pela jurisprudência, acolho o pedido de pensão mensal equivalente a 70% da maior remuneração do finado marido a título de pensão, desde a data do falecimento até que completasse seus 76,7 anos (expectativa de vida com base no IBGE).

Nos termos do pedido, portanto, defiro a pensão mensal no importe de R\$ 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais), ou seja, 70% da remuneração que constou na rescisão (TRCT R\$ 1.880,00, Id. 9d0b036), com a devida observância do 13º salário, por força do princípio da reparação integral e dos limites da inicial. Deverão ser observados os reajustes da categoria.

Honorários advocatícios

Diante do provimento do recurso e consequente reversão do resultado da demanda, com procedência dos pedidos formulados na inicial, ficam excluídos da condenação os honorários advocatícios a cargo da parte autora, e condenada a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT.

Considerando os parâmetros ventilados no § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), entendendo razoável e proporcional o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ n. 348 da SDI-I do C. TST. Recurso provido.

Correção monetária

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 58, por maioria de votos conferiu:

[...] interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCAE na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração a Suprema Corte sanou o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil)”.

Considerando o efeito *erga omnes* e vinculante da referida decisão, os cálculos de liquidação deverão observar os critérios nela determinados.

Assim, determino a aplicação dos parâmetros fixados pelo Pleno do E. STF na ADC 58.

Prequestionamento

Este voto está suficientemente fundamentado, com a exposição explícita das razões de convencimento, sem afrontar qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei ou Súmula, especialmente os invocados pelas partes.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de S.C.S., W.S., J.S.P. e G.S. e **O PROVER EM PARTE**, para reconhecer a responsabilidade da empregadora pelo falecimento do trabalhador, e condenar a reclamada V.S.M.L. à **A**) reparação por danos morais em R\$ 300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa, um filho e duas filhas, todos maiores), R\$ 75.000,00 para cada; e **B**) pensão mensal no importe de R\$ 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais) à 1ª reclamante, viúva do trabalhador falecido, equivalente a 70% da remuneração que constou na rescisão, com a observância do 13º salário, desde a data do falecimento do trabalhador até que completasse seus 76,7 anos, observando-se os demais parâmetros, tudo nos termos da fundamentação. Excluídos os honorários advocatícios a cargo da parte autora, e condenada a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 13.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 650.000,00.

Em 23.5.2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-CR n. 5/2023. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Relator Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias, Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo. Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. ADIADO em 17.11.2022, por determinação do Exmo. Sr. Relator. Sustentou oralmente, pela recorrida, o Dr. Luis Gustavo Tirado Leite. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, que mantinha a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
Juiz Relator

DEJT 31 mai. 2023, p. 4361.

Acórdão PJe Id. e709141
Processo TRT 15ª Região 0011603-79.2015.5.15.0106
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS
Juiz Sentenciante: LUÍS AUGUSTO FORTUNA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. A suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, não integra o cômputo do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, ao passo que o art. 3º da Lei Federal n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, determinou a suspensão dos prazos prescricionais de 10.6.2020 a 30.10.2020, de modo que não transcorreu, no caso, o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A, *caput*, da CLT. Além disso, não houve intimação específica da exequente para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, como orientado na Recomendação n. 3/GCGJT. Recurso provido.

Da decisão de fl. 198, que declarou extinta a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e determinou o arquivamento definitivo dos autos, agrava de petição a exequente, aduzindo as razões de seu inconformismo às fls. 200-204.

Almeja o prosseguimento da execução.

Representação processual regular.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório.

Eventuais referências às folhas dos autos levam em consideração o *download* completo do processo em formato PDF, em ordem crescente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A agravante pugna pela modificação da decisão de primeiro grau, ao argumento de que a presente reclamatória foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, que inseriu o art. 11-A na CLT, motivo pelo qual aludido dispositivo não tem aplicação no caso. Afirmo, ainda, que a despeito da reforma trabalhista, não houve alteração no que diz respeito à Súmula n. 114 do TST.

Sustenta que em novembro de 2022 a agravante protocolizou manifestação com a indicação de imóveis e veículos de propriedade dos executados, o que não foi apreciado na Origem, restando claro que a exequente não permaneceu inerte na presente execução e sempre buscou meios para receber seu crédito.

Requer, conseqüentemente, o retorno da tramitação da execução nos moldes anteriores.

Razão lhe assiste.

De acordo com o art. 11-A da CLT e em seu § 1º, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos cujo interregno começa a fluir somente após o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Depreende-se do referido dispositivo legal que a prescrição intercorrente somente será declarada nas hipóteses em que houver inércia do credor, quando ele for especificamente intimado para a prática de ato processual de sua exclusiva incumbência e, ao final de aludido prazo, tenha sido novamente intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

A amparar tal entendimento temos a Recomendação n. 3/GCGJT que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados em relação à prescrição intercorrente:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (art. 2º da INTST n. 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 4º da IN-TST n. 39/2016, e art. 21 da IN-ST n. 41/2018).

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no § 4º do art. 40 da Lei de executivos fiscais, abaixo transcrito e ainda em vigor, e aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 889 da CLT, que não foi alterado pela Lei n. 13.467/2017:

[...] § 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** (Grifo nosso).

No caso em análise, ante o resultado negativo das tentativas de localização de bens dos executados, a exequente pleiteou bloqueio da CNH dos sócios, o que foi indeferido em primeiro grau, ocasião em que o Juízo determinou o arquivamento dos autos, com a observância do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT (fl. 194).

Diante da inércia da exequente, pronunciou a prescrição intercorrente em 15.11.2022, extinguindo a execução (fl. 198).

Todavia, a suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, não integra o cômputo do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente.

Acrescento que de acordo com o art. 3º da Lei Federal n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 10.6.2020 a 30.10.2020, de modo que não teria transcorrido o prazo de dois anos entre a decisão de fl. 194, de 24.9.2020, e a decretação da prescrição intercorrente em 15.11.2022.

Nada obstante, além de não ter transcorrido o prazo de dois anos, é certo que não houve intimação específica da exequente para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, como orientado na Recomendação *supra*.

Neste espeque, merece reforma a decisão originária para que seja afastado o decreto prescricional proferido sem que tenha dado oportunidade à autora para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Reformo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido **CONHECER** do agravo de petição de I.P.C. e o **PROVER** para determinar que o afastamento do decreto prescricional proferido pelo Juízo de Origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2023. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos. Composição: Relator: Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira, Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos, Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator

DEJT 24 abr. 2023, p. 5502.

AÇÃO COLETIVA

AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo reclamante em reclamação individual não caracteriza litispendência nem coisa julgada. Afinal, se o trabalhador não se sente seguro com a defesa de seus interesses no bojo de uma ação coletiva, não se pode retirar dele o direito constitucional de discutir a situação em ação individual, sobretudo diante da dicção do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. TRT 15ª Região 0011369-62.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 jun. 2023, p. 698.

ACIDENTE

1. **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.** De acordo com o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. Não obstante, depreende-se do disposto no art. 20, § 1º, alínea “a”, da Lei n. 8.213/1991 c/c o item II da Súmula n. 378 do TST, ser suficiente para a concessão da estabilidade provisória a simples constatação do nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades executadas pelo empregado na empresa, mesmo após a ocorrência da dispensa, considerando a constatação de que ocorreram períodos de incapacidade temporária. TRT 15ª Região 0010039-30.2022.5.15.0103 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6750.

2. **ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ocorrência de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 818/CLT, porquanto necessária a demonstração, inequívoca e imperiosa, do liame de causalidade entre o infortúnio e a moléstia e/ou seu agravamento, para que se cogite do direito às indenizações por danos morais e materiais pretendidas. **RECURSO ORDINÁRIO SEM PREPARO. DESERÇÃO.** O preparo é requisito específico de admissibilidade do recurso ordinário quando interposto pelo empregador, consiste no depósito da condenação que lhe foi imposta no limite legal e o recolhimento das custas. A taxa cobrada na forma de custas objetiva prover as despesas do Estado com a tramitação do processo, cobrada do sucumbente após o trânsito em julgado ou, então, no que nos interessa, quando da interposição de recurso. Já o depósito recursal não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, e objetiva acautelar uma futura execução com apreensão prévia do valor da condenação ou mediante seguro garantia, para que, se mantida, o credor tenha a garantia de satisfação. TRT 15ª Região 0010545-26.2022.5.15.0064 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 jun. 2023, p. 3491.

3. **ACIDENTE DE TRAJETO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.** De acordo com a Lei n. 8.213/1991, equipara-se a acidente de trabalho o acidente de trânsito sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (arts. 19 e 21, IV). Não há necessidade de culpa do empregador para o reconhecimento da garantia provisória no emprego. O art. 118 da Lei. 8.213/1991 não fixa restrições e distinções quanto à modalidade do contrato de trabalho para conceder estabilidade acidentária; se o legislador não restringiu o

alcance da norma aos contratos por prazo indeterminado, não cabe ao intérprete fazê-lo. No mesmo sentido, o item III da Súmula n. 378 do TST, que cristaliza o entendimento de que o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado, o que abrange contratos de experiência, goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho. TRT 15ª Região 0011146-96.2021.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 19 jun. 2023, p. 8061.

ACORDO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE HORAS CREDORAS E DEVEDORAS AO TRABALHADOR. REQUISITO DE VALIDADE. A disponibilização no cartão de ponto das horas credoras e devedoras ao final de cada mês é requisito essencial para a validade do banco de horas, pois é o que possibilita ao trabalhador verificar as horas extras laboradas que estavam sendo efetivamente compensadas e o número de horas do saldo remanescente. Logo, inválido é o banco de horas que não permite o controle, pelo empregado, das horas credoras e devedoras, bem como do prazo para compensação ou pagamento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL POR NORMA COLETIVA. O art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, em seu inciso III, autoriza a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, desde que respeitado o mínimo de trinta minutos. Precedentes do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI CAPAZ DE NEUTRALIZAR O AGENTE RUÍDO A NÍVEL INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. O perito nomeado pelo Juízo esteve no local de trabalho e concluiu pela inexistência de condições insalubres ou perigosas a justificar o pagamento dos respectivos adicionais. Embora presente o agente insalubre ruído, os EPIs fornecidos foram suficientes para neutralizar a exposição habitual do reclamante. Fornecimento de EPI comprovado por fichas de controle de entrega, com descrição, número do CA, assinatura e data. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0011568-22.2021.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8744.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. É entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o contato eventual com o agente insalubre não gera direito ao adicional de insalubridade, o qual é devido tão somente quando o contato for permanente, ainda que intermitente. No caso, o contato do reclamante com óleos se dava de forma eventual, o que não dá ensejo ao adicional de insalubridade. Recurso improvido. TRT 15ª Região 0011363-39.2019.5.15.0013 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 jun. 2023, p. 3721.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. NR-16, ANEXO 4. CABIMENTO. No caso, a perícia apurou que o reclamante, ao subir em postes dos logradouros públicos para executar serviços de manutenção de sinais de TV, internet banda larga e telefonia, era obrigado por força de sua função a adentrar, operar e permanecer em área considerada de risco por eletricidade definida como Sistema Elétrico de Potência (rede de alta e baixa tensão). A atividade do reclamante era executada em área de risco, em conformidade com o Anexo 4, item 1, alíneas “b” e “d” da NR-16, caracterizando, assim, a periculosidade por exposição à eletricidade. TRT 15ª Região 0013021-32.2021.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7026.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. No caso, o reclamante laborou em condições de periculosidade, por exposição em área classificada como de risco onde são realizadas atividades com vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos (abastecimento de GLP), fazendo jus ao adicional de periculosidade. TRT 15ª Região 0011664-54.2021.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6770.

4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. MUDANÇA DO PARÂMETRO A PRETEXTO DE ADEQUAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. ADOÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO EM DETRIMENTO DO SALÁRIO

CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA E REDUÇÃO SALARIAL CONFIGURADAS. I - Conquanto se reconheça que, na condição de assunto de interesse local, é dado ao ente público municipal, mediante lei, conceder benefícios adicionais aos seus servidores, inclusive àqueles contratados no regime celetista, não se pode admitir por válida ao contratos em vigor, a pretexto de adequação ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, a aplicação de lei municipal superveniente que altera, de modo prejudicial, o parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade, adotando o salário-mínimo em detrimento do salário contratual, sob pena de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal). Precedentes desta C. 6ª Câmara e do C. TST. II - Recurso do Município a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011351-54.2021.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 jun. 2023, p. 4186.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTIPULADA EM LEI MUNICIPAL. INDEVIDOS REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. Havendo expressa previsão em lei municipal sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação, não há que cogitar no reconhecimento da natureza salarial desta parcela, e, por conseguinte, na integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas, tendo em vista que o Município, como ente da Administração Pública, deve obediência ao princípio da legalidade estrita previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de modo que deve se ater ao quanto estabelecido em lei. Recurso ordinário do Município réu a que se dá provimento para afastar a sua condenação. TRT 15ª Região 0010963-12.2022.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 3342.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E ENTREGA DOS DOCUMENTOS INERENTES À RUPTURA DO PACTO LABORAL. ART. 477, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 13.467/2017) C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.506/2011. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Após o advento da Lei n. 13.467/2017, não remanescem mais dúvidas quanto à obrigação de o empregador observar o prazo referido no § 6º do art. 477 da CLT, não apenas em relação ao pagamento das verbas rescisórias, mas também em relação à “entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes”, o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do “término do contrato”, expressão que deve ser entendida como sendo a data em que o trabalhador foi notificado da sua dispensa, desconsiderada, assim, a projeção do aviso-prévio, tanto a decorrente da CLT, quanto a decorrente da Lei n. 12.506/2011 (aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço prestado para o mesmo empregador), diante da necessidade de se interpretar de forma restritiva as referidas disposições. II - No caso de contrato de trabalho encerrado anteriormente à Lei n. 13.467/2017, e sujeito à incidência da Lei n. 12.506/2011, há de prevalecer a mesma sistemática, ao menos quanto ao pagamento das verbas rescisórias, porquanto o regramento previsto na Lei n. 12.506/2011 criou vantagem destinada apenas ao empregado, o que impõe, por outro lado, uma obrigação dirigida, unilateralmente, ao empregador, sem a bilateralidade que sempre consagrou o instituto do aviso-prévio, nos moldes dos arts. 7º, XXI, da CF, e 487 da CLT, restando clarividente que, pensar de modo diverso, para se admitir que o pagamento das verbas rescisórias pudesse ocorrer em até 10 (dias) contados a partir da finalização da projeção do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço prestado na mesma empresa, representaria odioso retrocesso social, civilizatório e humanístico, à medida em que o trabalhador poderia ter de aguardar por até 90 (noventa) dias sem receber suas verbas, com prejuízos inestimáveis, dada a natureza alimentar das verbas envolvidas, o que reforça, portanto, a necessidade de se dar interpretação restritiva ao § 6º do art. 477 da CLT, o qual, ainda, deve ser interpretado (de forma sistemática e teleológica) em harmonia com as disposições contidas no art. 7º, XXI, da CF, no art. 487 da CLT, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.

12.506/2011. Precedentes do C. TST. III - Portanto, diante do caso concreto, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do término do contrato de trabalho (data da notificação da dispensa), sem que o reclamante tivesse recebido o respectivo TRCT, revela-se devida a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. IV - Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010522-34.2020.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2023, p. 7402.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ÚNICO HABITADO POR INTEGRANTE DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DE COMPROVAR QUE A EXECUTADA POSSUI OUTROS IMÓVEIS. 1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. 2. Cabe à exequente comprovar a existência de outros imóveis, uma vez que não se admite a imputação de prova negativa. 3. A condição de bem de família prevalece no caso de imóvel habitado pelo devedor. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010242-88.2020.5.15.0029 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 15 jun. 2023, p. 10741.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEFERIDA E PRESCRIÇÃO DECLARADA (INEXISTÊNCIA DE VALORES A APURAR). INDENIZAÇÃO MAJORADA (CRITÉRIO DE APURAÇÃO). Os cálculos, em liquidação provisória, devem se ater aos parâmetros fixados nas decisões já proferidas, até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão final em sentido contrário. Assim, descabe em liquidação precária, na apuração da indenização substitutiva pelos prejuízos advindos da não inclusão do CTVA no recálculo do valor saldado, aplicar a prescrição total expressamente afastada no comando exequendo, bem como adotar critério de apuração diverso daquele estabelecido no v. acórdão liquidando, frisa-se, ainda não transitado em julgado. Impõe-se a manutenção do laudo contábil homologado. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010509-36.2022.5.15.0079 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4137.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. 1. O recorrente suscita cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral, na qual pretendia comprovar sua condição de empregado do primeiro reclamado, em confronto com a tese defendida pelo reclamante de sua participação como sócio oculto do empregador. 2. Em que pese o juiz possuir ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), não se pode perder de vista que o indeferimento da produção da prova oral, no caso dos autos, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da CF/1988), configurando flagrante cerceamento do direito de defesa. 3. No caso, o recorrente possuía legítimo interesse de produzir prova oral para demonstrar a veracidade da versão sustentada na sua defesa, o que poderia, em tese, influir no convencimento do Juízo acerca da matéria discutida no feito. 4. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida para declarar nula a sentença, com retorno dos autos à Origem e reabertura da instrução, prosseguindo-se o feito como de direito. TRT 15ª Região 0010408-76.2022.5.15.0118 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jun. 2023, p. 2695.

2. DO CERCEAMENTO PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPF. PROVA DE PAGAMENTO. A apresentação de declaração de IRPF não é capaz de provar o pagamento direcionado ao autor. E, além disso, a prova do pagamento se faz pela apresentação de recibo assinado, o que ocorreu no caso em tela com o TRCT de fls. 120-121 e o recibo expresso de fl.

122. Além disso, na audiência de instrução realizada, a única testemunha ouvida afirmou ter recebido as verbas rescisórias, ainda que de forma parcelada. Portanto, considerando que, nos termos do art. 464 da CLT, a prova do pagamento se faz por meio de apresentação de recibo assinado, e sendo que a prova documental ora pleiteada é ineficaz para o fim pretendido pelo recorrente, não ocorreu cerceamento probatório. DO INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. No caso vertente, é incontroverso que o reclamante usufruía intervalo de 5 horas, como se extrai dos termos da inicial e da defesa. Assim, incumbia à reclamada comprovar a existência de autorização por meio de acordo ou convenção coletiva, por todo o período não prescrito (a partir de 21.10.2016). No entanto, a empregadora apresentou com a contestação somente a “CCT 2019/2020”, que vigorou de 1º.7.2019 a 30.6.2020, onde de fato existe permissão de concessão do período de descanso para refeição e repouso para no máximo 5 horas, desde que respeitados os limites de jornada diária e o intervalo mínimo de 11 horas entre um dia e outro, e anotado na CTPS do trabalhador e no contrato tal condição (cláusula 39ª, § 2º). A norma também condiciona a adoção da prorrogação do intervalo ao enquadramento da empresa no “REPIS 2019/2020”, o que foi comprovado pela reclamada. Ocorre, todavia, que em relação ao período restante não existe norma coletiva autorizando a concessão de intervalo superior a 2 horas. Realmente, como já mencionado, apenas no período de 1º.7.2019 a 30.6.2020 a reclamada estava autorizada pela norma coletiva a expandir o intervalo para refeição. Portanto, respeitada a prescrição parcial e no tocante aos demais períodos não abrangidos pela norma coletiva, o tempo do intervalo para refeição e descanso superior a 2 horas deve ser considerado como à disposição da empregadora, em face do disposto na Súmula n. 118 do E. TST. TRT 15ª Região 0011454-89.2021.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7226.

3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA A COMPROVAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. Argumenta que o indeferimento da oitiva de testemunhas impediu a comprovação de sua tese. 2. Não é possível comprovar o nexo entre a doença e o labor por intermédio de prova testemunhal. Trata-se de prova técnica que exige, no mínimo, indicativo de presunção de ocorrência para motivar o afastamento do laudo médico. 3. Além disso, considerando que o magistrado é o destinatário final da prova, cabe a ele avaliar a pertinência da produção das provas pretendidas pelas partes. No caso, considerando que o laudo médico se mostrou suficiente para o esclarecimento das questões relacionadas à doença, a oitiva de testemunhas seria medida meramente protelatória. 4. Por fim, não se pode ignorar que o laudo médico foi emitido após a coleta de informações diretamente com o reclamante. Cerceamento de defesa não configurado. TRT 15ª Região 0011319-13.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8666.

COISA JULGADA

COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Se o título executivo judicial prevê a compensação das progressões horizontais previstas nos ACTs, os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados na fase de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. TRT 15ª Região 0011875-88.2015.5.15.0004 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4111.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO PELA EMPREGADORA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a Justiça laboral a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser

examinado, na medida em que pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho, o qual ocupa, em relação ao contrato de seguro, a condição de relação principal, porque foi por meio dele que a seguradora obrigou-se a pagar aos trabalhadores ou seus herdeiros a indenização contratada conforme o sinistro, atraindo para esta Especializada a competência material. COVID-19. MORTE DO TRABALHADOR. EXCLUDENTES CONTRATUAIS NÃO CARACTERIZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se as cláusulas afastadoras do benefício se referem explicitamente a “gozo de auxílio doença ou acidente na época da contratação”, o mero afastamento por razão de saúde, sem vinculação formal a benefício previdenciário, não se revela juridicamente suficiente para impedir o recebimento da reparação pecuniária respectiva. Recurso acolhido para afastar a preliminar de incompetência material e julgar procedente o pleito indenizatório formulado pelos herdeiros. TRT 15ª Região 0011002-36.2022.5.15.0136 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 13 jun. 2023, p. 2379.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORA CELETISTA. Incontroversa a admissão da trabalhadora sob o regime da CLT. O julgamento da ADI 3395 pelo E. Supremo Tribunal Federal não se amolda à hipótese fática da reclamante, servidora da Administração Pública Direta, contratada com prévia aprovação em concurso público e submetida ao regime celetista. Aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA DEVIDA. Sendo incontroverso que as férias não foram usufruídas pela trabalhadora no período concessivo, remanesce devido o pagamento da dobra, conforme disposto no art. 137 da CLT. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010973-38.2022.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2023, p. 3726.

3. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CRUZEIRO MARÍTIMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIR QUAL A LEGISLAÇÃO MATERIAL APLICÁVEL. PRESTAÇÃO LABORAL QUE SE DEU ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 10.671/2021. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL ENTRE ORDENAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO CENTRO DA GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DO PAVILHÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE BUSTAMANTE POR NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. 1. A Justiça do Trabalho é materialmente competente para definir a legislação aplicável ao trabalho prestado em cruzeiro marítimo internacional. Inteligência dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, ambos da Constituição Federal. 2. O Decreto n. 10.671/2021 (que promulgou o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, de Genebra, 2006) não tem eficácia retroativa. Inteligência do art. 6º da LINDB. 3. Inaplicabilidade da lei brasileira e incidência do Código de Bustamante, aprovado no Brasil pelo Decreto n. 5.647/1929 e promulgado pelo Decreto n. 18.871/2009, na forma do art. 178 da Constituição Federal, que define a incidência da denominada “lei do pavilhão” ou da bandeira da embarcação. 4. O princípio da norma mais favorável não se aplica quando há discrepâncias normativas entre ordenamentos jurídicos distintos. Por tal fundamento, não se aplica ao caso a teoria do centro da gravidade. 5. A aplicação da “lei do pavilhão” não é absoluta e pode ser superada se houver demonstração de fraude ou obstáculo a arcabouço legal protetivo mínimo, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011781-77.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 7 jun. 2023, p. 3523.

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. CONFRONTAMENTO COM A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CONTROLE DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O reclamado apresentou cartões de ponto do período contratual, com horários variáveis, de modo que presumem-se verdadeiras as informações nele consignadas. Logo, recaiu sobre o reclamante o ônus de afastar tal presunção relativa e comprovar a invalidade dos cartões de ponto, ponto ainda controvertido. Para tanto, pretendeu a produção de prova oral. No entanto, o reclamado não

compareceu, impossibilitando o seu depoimento pessoal e, eventualmente, a confissão real quanto à invalidade dos cartões de ponto. Disso decorre a confissão *ficta* e a presunção de veracidade da alegação do autor de que as folhas de ponto não correspondiam à realidade dos fatos. Sendo o réu confesso quanto à invalidade das folhas de ponto como meio de prova, e não havendo outra prova pré-constituída de que o autor fruía regularmente dos intervalos, devido o pagamento, como extraordinário, do tempo alegado pelo autor como suprimido. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0011363-35.2021.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8687.

CONTRATO

1. CONTRATO DE MANUTENÇÃO CONTÍNUA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA UNIDADE EMPREENDEDORA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. O objeto do contrato é claro ao dispor que cabia à primeira reclamada executar serviços de manutenção mecânica e caldeiraria na parada geral, rotina e paradas programadas, comprovando que a recorrente, em verdade, optou por terceirizar parte de sua atividade produtiva, no caso, relacionada a manutenções necessárias em sua unidade industrial, observando a dinâmica do funcionamento da empresa. Entende-se, portanto, que a atividade desempenhada pelo reclamante não pode ser desvinculada da atividade da segunda reclamada, uma vez que destinada à execução de serviços indissociáveis do funcionamento da unidade empreendedora. Comprovada a prestação de serviços pelo reclamante, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange todo o período contratual, bem como a totalidade das parcelas deferidas, uma vez que a obrigação de pagar não tem por característica a intransmissibilidade, não configurando hipótese de obrigação personalíssima. Aplicação do art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974, c/c entendimento consolidado na Súmula n. 331, IV e VI, do C. TST. TRT 15ª Região 0010682-77.2022.5.15.0138 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6894.

2. CONTRATO DE TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Tratando-se de contrato de transporte, conforme previsão contida no art. 730 do Código Civil, que dispõe que alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas, é inaplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que inexistente intermediação de mão de obra e, por conseguinte, responsabilidade das contratantes dos serviços. Recurso desprovido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou que as contribuições confederativa e assistencial, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestirem de caráter tributário, somente podem ser cobradas pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Incidência do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do C. TST, bem como da Súmula Vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não havendo nos autos prova de que o reclamante é filiado ao sindicato profissional, são indevidos os descontos efetuados pela reclamada. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010712-92.2019.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7195.

3. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM CURSO NA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR. Mesmo em relação aos contratos em curso e no tocante às situações ocorridas após 11 de novembro de 2017, aplicam-se de imediato as alterações da nova lei que modificou vários artigos da CLT. Afinal, os contratos de trabalho são de trato sucessivo, de modo que, como as obrigações se renovam periodicamente, são naturalmente alcançados pela nova lei que regulou determinadas questões de forma diferente. TRT 15ª Região 0010710-22.2022.5.15.0081 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 3464.

COVID-19

1. COVID-19. DOENÇA DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO SUPERIOR AO ENFRENTADO PELOS DEMAIS MEMBROS DA COLETIVIDADE COM POTENCIALIDADE

LESIVA. CONDIÇÕES SINGULARES DE TRABALHO QUE EXPUSERAM A SAÚDE DA TRABALHADORA A RISCO. CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA DO TRABALHO. 1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 29 da MP n. 927/2020, por afronta ao art. 7º, XXII, da CR/1988, afastando a presunção legal de que a Covid-19 não tem natureza ocupacional (ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354). Na decisão, o STF estabeleceu que o enquadramento da Covid-19 como doença relacionada ou não ao trabalho deve considerar o caso concreto, as previsões contidas na Lei n. 8.213/1991 e as singularidades da pandemia. Determinou, ademais, que o grau de risco da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, gera presunção de etiologia ocupacional da Covid-19, em favor da vítima. 2. A Covid-19, quando relacionada ao trabalho, pode ser classificada como doença profissional se for produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou doença do trabalho se for adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nesse sentido, as Notas Técnicas SEI 56.376/2020 e 14.127/2021/ME, de cunho orientativo, emitidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada, à época, ao Ministério da Economia. 3. A identificação causal exige investigação criteriosa. De início, é preciso considerar que o vírus original da Covid-19 vem passando por mutações e que, segundo a OMS, o período de incubação do vírus, “que é o tempo entre a exposição ao vírus e o início dos sintomas, é, em média, de cinco a seis dias, podendo chegar a quatorze dias”. Se o trabalhador estava gozando férias no período de contaminação, por exemplo, o nexo de causalidade deve ser excluído. 4. O segundo ponto importante na análise do nexo causal será a verificação do grau de risco de contágio da Covid-19 em razão da atividade exercida pela vítima. Algumas profissões, pela sua natureza, ampliam as possibilidades de contágio. O exemplo mais evidente recai sobre os que atuam no setor de transporte público e na saúde, e atividades correlatas. Os profissionais envolvidos ficam mais expostos aos riscos de contaminação, mesmo com a adoção de todos os cuidados preventivos. O risco é aumentado também nas atividades em que o trabalho presencial foi indispensável durante o surto da pandemia do coronavírus, o que obrigou os trabalhadores a compartilhar com diversos colegas, em contatos frequentes com fornecedores, clientes, entregadores etc. 5. O terceiro ponto a ser verificado na pesquisa da causalidade é o cumprimento, pelo empregador, das normas legais e regulamentares de segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho, pois cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as diversas normas preventivas (art. 157 da CLT) mediante orientação, treinamento, fiscalização e fornecimento de materiais e equipamentos de proteção adequados. Merecem atenção as normas específicas, como a Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde n. 20, 18.6.2020, que estabeleceu medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho. As normas adicionais estabeleceram a utilização de máscara adequada (cobrindo boca e nariz), o distanciamento social, a lavagem frequente das mãos, o uso de álcool em gel, a desinfecção de ambientes e dos equipamentos de trabalho, o tratamento especial para os trabalhadores que integram o grupo de risco, a vacinação obrigatória etc. 6. O descumprimento das normas específicas potencializa os riscos de contágio da Covid-19 no ambiente de trabalho. É necessário, portanto, conferir se a empresa cumpria e exigia o cumprimento das normas preventivas, promovia o treinamento correto, com o fornecimento dos equipamentos de proteção adequados. Lado outro, o trabalhador deve cumprir as orientações e não comportar-se com indiferença ou desprezo habitual quanto à observância das regras estabelecidas, o que poderia caracterizar a sua culpa concorrente ou exclusiva. 7. No caso, considerando o período de incubação do vírus, verifica-se que a reclamante trabalhou no período de contaminação. O dano é evidente, em razão do adoecimento e agravamento da doença, que causou dois meses de afastamento. Com relação ao nexo de causalidade, os ASOs registram a exposição da trabalhadora a riscos biológicos - agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos -, e o PPR 2020/2021 para o cargo de auxiliar de limpeza aponta “contato pouco frequente”, “reversível” e “de atenção” para o risco biológico. Logo, o grau de risco de contágio da Covid-19, em razão da atividade exercida pela vítima, representava exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implica ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Por fim, as condições singulares em que o trabalho foi realizado também expuseram a saúde da trabalhadora

a risco. O PPRA registra que um dos EPIs necessários para o cargo é o respirador purificador de ar tipo semifacial filtrante para partículas PFF2. Trata-se da mesma máscara que protege contra o contágio de Covid-19 e deve ser fornecida pelo empregador, nos termos da Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde n. 20, de 18.6.2020. Entretanto, os recibos de entrega de EPI demonstram que em maio/2020 e julho/2020 a reclamante recebeu apenas duas máscaras faciais sem CA (certificado de aprovação), e nada recebeu em março, abril, junho e agosto. O fornecimento de máscara PFF2 e da maior parte dos eventos de prevenção ocorreram apenas a partir de outubro/2020, após a recuperação da reclamante. 9. A trabalhadora foi exposta a risco biológico sem a utilização de equipamentos de proteção individual certificados e obrigatórios. Portanto, prevalece o reconhecimento do nexo causal e a conduta culposa da primeira reclamada, diante o descumprimento de obrigações legais (art. 157 da CLT). A ausência de fiscalização, por parte do segundo reclamado, também constitui omissão juridicamente relevante, pois deixa de observar seu dever de cuidado. Presentes os elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial), a reclamada tem o dever de indenizar a autora. Recurso dos reclamados conhecido e não provido, no aspecto. TRT 15ª Região 0011709-58.2021.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8477.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Já o § 1º do art. 20 lista uma série de hipóteses que, em regra, não são consideradas como doença do trabalho, dentre elas a doença endêmica, que por analogia se estende à doença pandêmica, como é o caso da Covid-19, diante de sua escala maior de abrangência, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. O nexo de causalidade entre a Covid-19 e a atividade laboral, sob a ótica objetiva, é presumido em duas hipóteses: a) previsão expressa em lei, ou b) desempenho de atividade que, por natureza, apresenta exposição habitual a risco especial maior. A função desempenhada pelo autor, como motorista manobrador, não se enquadra na hipótese de previsão legal de presunção objetiva do nexo de causalidade tratada na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021 (direcionada aos profissionais da área de saúde que atuam de forma direta no atendimento de pacientes com Covid-19), nem tampouco se afigura como atividade que, por sua natureza, apresenta exposição habitual a risco especial maior de contaminação pela Covid-19. Assim, permanecia a cargo do reclamante o ônus de comprovar que a moléstia foi adquirida em razão da atividade laboral, ônus probatório do qual não se desvencilhou a contento. Antes, o contrário, declarou, em depoimento pessoal, que “a empresa adotou como protocolo de prevenção de Covid o uso de máscara e distanciamento, com maior enfoque no uso de máscaras”. Diante da ausência do nexo de causalidade ou de concausa, bem como diante da ausência de culpa da reclamada, é indevida qualquer reparação. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010713-64.2021.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2023, p. 3698.

CUSTAS

CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Nos termos do *caput* do art. 789-A da CLT, o executado é sempre responsável pelas custas processuais decorrentes da fase de execução, estágio em que já existe a definição de quem é a parte sucumbente na ação. TRT 15ª Região 0066600-67.2009.5.15.0091 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4156.

DANO

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. ASSALTO. RISCO DA ATIVIDADE. DEVIDA E MAJORADA. O carteiro motorizado que transporta cargas, como no caso em análise, está exposto a risco de roubo acentuado, o que é de conhecimento da empresa reclamada, com base em suas inúmeras experiências, uma vez que tais atividades viraram alvo de criminosos. Aplica-se, então, a teoria da responsabilidade objetiva, com fundamento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Ademais, é evidente que a adoção de medidas de segurança, tais como a utilização de escolta armada, inibem a prática criminosa, pois os bandidos sabem que terão de lidar com um vigilante armado, correndo risco de serem, eles mesmos, alvejados ou mortos. Entretanto, o reclamante não estava acompanhado de escolta, o que certamente facilitou a ação dos meliantes. Não há que se falar, ainda, em caso fortuito, ante a responsabilidade objetiva ora reconhecida, porquanto o fato está ligado à atividade da empresa, e infelizmente os roubos praticados contra os carteiros motorizados são corriqueiros e, portanto, plenamente previsíveis pela reclamada. Nestes termos, a situação vivida pelo autor gera, por consequência natural, sofrimento psíquico, fazendo jus à reparação pelos danos morais sofridos, cujo valor merece ser majorado, diante da gravidade e reiteração da conduta, da dimensão da ofensa à dignidade do reclamante e da necessidade pedagógica e preventiva da condenação, além da capacidade econômica da ré. Apelo obreiro provido para majorar a indenização por danos morais. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, mantém-se o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo patronal não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DEVIDA. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, considerando a complexidade do trabalho e zelo profissional do causídico e, ainda, a atuação em sede recursal, devida a majoração de 5% para 10% em favor do patrono do autor. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. TRT 15ª Região 0011489-22.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 2 jun. 2023, p. 2441.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DA TRABALHADORA DURANTE O BANHO À CONFERÊNCIA VISUAL DA SUPERVISORA. 1. A partir da prova testemunhal produzida, o Julgador de Origem verificou confirmada “a versão autoral sobre haver no momento final do banho um(a) supervisor(a) fiscalizando o procedimento, ficando os(as) trabalhadores(as) nus(nuas) em área coletiva do banheiro para troca de uniforme e conferência visual”. 2. Em seu recurso, a reclamada não questiona a conclusão fática alcançada, mas defende a licitude de sua conduta ao argumento de que apenas fazia cumprir normas de vigilância sanitária. 3. A reclamante ficava nua em área coletiva, em frente às suas colegas, antes e depois do banho, que era privado no box, e havia no local a presença de supervisora que fiscalizava o procedimento. 4. Não se pode admitir que, em nome do poder diretivo que a lei confere ao empregador, e da subordinação decorrente da relação de emprego, venha o patrão submeter seus empregados a forma humilhante e absolutamente desnecessária de exposição física e fiscalização. 5. Não se confunde a mera exigência de banho com a conduta verificada nos autos, ou seja, a fiscalização do banho com a exposição das trabalhadoras à fiscalização da supervisora, violando a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, X, da CR/1988 dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. 6. A transgressão do direito constatada evidencia o sofrimento e a angústia da reclamante. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010426-16.2022.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 jun. 2023, p. 5631.

3. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. CABIMENTO. Incapacidade laboral parcial e permanente de 6,25% constatada pelo laudo pericial que dá ensejo ao pagamento de indenização por dano material (pensionamento) a ser paga em parcela única, conforme requerido na inicial. Embora não se trate de direito potestativo da parte, o pagamento da indenização de uma só vez mostra-se adequado à luz das circunstâncias do caso concreto, das condições econômicas do devedor e do interesse social em relação à proteção do acidentado, bem como dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, observado o redutor de 1% por cada ano de pensão antecipada, até o limite de 30%. Precedentes. Recurso provido parcialmente. TRT 15ª Região 0011057-89.2021.5.15.0081 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º jun. 2023, p. 1943.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Encontra-se amplamente pacificado que a sentença de liquidação possui natureza de decisão interlocutória, não podendo ser atacada diretamente por meio de agravo de petição. Desse modo, a insurgência relacionada ao *quantum debeatur*, diante do caráter interlocutório, deve primeiro ser procedida por meio de competente impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução. Nesse sentido, o § 3º do art. 884 da CLT e a jurisprudência do C. TST que se encontra firmada. Portanto, somente depois de exaurido o *iter* processual normal na instância primária restará autorizada a interposição do recurso competente (art. 897, alínea “a”, da CLT), o que não foi observado *in casu*. Agravo não conhecido. TRT 15ª Região 0010686-04.2020.5.15.0068 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 15 jun. 2023, p. 3229.

2. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem dúplici natureza jurídica: será sentença se, acolhida, implicar na extinção da execução (art. 925 c/c o art. 203, § 1º, do CPC), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção da execução (art. 203, § 2º, do CPC). Logo, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade ou dela não conhece possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato. TRT 15ª Região 0049900-16.2009.5.15.0091 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4189.

DEPOSITÁRIA

DEPOSITÁRIA. AUXILIAR DO JUÍZO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 77 E 774 DO CPC. POSSIBILIDADE. Configura ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, com fulcro nos arts. 77 e 774 do CPC, a conduta desrespeitosa de depositária que, devidamente investida e esclarecida do seu encargo, ataca diretamente a decisão judicial de penhora, ao chamar de “ridícula” e “absurda” a ordem emanada do Juízo e afirmar que “a justiça do Brasil não funciona”, em razão apenas de alegada dificuldade de emissão de guia de depósito judicial no sítio do Tribunal. Cabe ao juiz, diretor do processo, coibir práticas que possam reduzir a respeitabilidade e a importância social do Judiciário (art. 139, III, do CPC). Conquanto os auxiliares do Juízo sejam sujeitos secundários do processo (Livro III do CPC), não estão livres de responsabilização civil, penal e/ou administrativa por descumprimento do dever de zelar pela efetivação dos provimentos judiciais (§ 2º do art. 77 do CPC). Não se pode olvidar também de que o respeito e a urbanidade são normas de conduta que devem imperar em qualquer relação social, sobretudo na jurídica processual (art. 78 do CPC). Por outro lado, considerando que a dificuldade enfrentada na ocasião do depósito do valor penhorado se deu por instabilidade no sistema, que a agravante cumpriu com seu dever de depositária ao realizar tempestivamente os depósitos mensais de todas as parcelas relativas aos aluguéis penhorados, e que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza o magistrado a modificar o valor da multa caso verifique que a penalidade se tornou excessiva, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dispositivo aplicável à hipótese, por analogia, é cabível a redução da multa aplicada no primeiro grau, de R\$ 1.442,83 para

R\$ 360,70, montante equivalente a 5% do valor atualizado do débito dos presentes autos, qual seja, R\$ 7.214,19. Agravo de petição provido parcialmente. TRT 15ª Região 0010807-63.2018.5.15.0145 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 15 jun. 2023, p. 10859.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que instaura o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica não está submetida à recorribilidade imediata, dada sua natureza interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. No presente caso, sequer foi aberto prazo para manifestação da empresa incluída no polo passivo acerca do incidente instaurado, nos termos do art. 135 do CPC, somente sendo cabível a interposição de agravo de petição da decisão que acolher ou rejeitar o incidente, nos termos do art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT. Agravo de petição não conhecido, por incabível. TRT 15ª Região 0010307-49.2018.5.15.0063 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4123.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Nos processos trabalhistas, tem lugar a aplicação da “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a permitir a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica. É desnecessária, portanto, a comprovação de fraude, simulação, abuso de direito ou desvio de finalidade. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS JÁ CONTRAÍDAS. O sócio ingressante na sociedade responde pelos débitos trabalhistas contraídos na qualidade de sucessor, nos termos do art. 448-A da CLT. TRT 15ª Região 0010876-20.2015.5.15.0107 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4266.

DOENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de provas sobre a existência denexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades desenvolvidas em benefício da reclamada. Doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho não configurada. Reparação civil de ordem moral e material indevida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Demonstrada a continuidade da exposição do empregado ao agente químico hidrocarboneto, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 13 da NR-15, Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Recurso do reclamante provido. TRT 15ª Região 0010399-78.2021.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jun. 2023, p. 2672.

EMBARGOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO AGRAVADO (EXEQUENTE). 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO INCIDENTAL. Nos termos do art. 675 do CPC os embargos de terceiro “podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”. Ressalta-se que referido dispositivo legal não estipula o termo inicial da ação incidental, tampouco estabelece o prazo a partir da ciência do ato expropriatório, facultando, no entanto, a oposição dos embargos de terceiro no prazo de 5 (cinco) dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação (desde que não assinada a respectiva carta), eventos que não ocorreram no presente caso. Preliminar rejeitada. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. O embargante de terceiro instruiu a peça de ingresso com a certidão imobiliária onde se verifica averbação da penhora efetivada nos autos principais, prova

inconteste da constrição havida. Ademais, ainda que não instruída a petição inicial de documento essencial ao ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 320 do CPC, o que não ocorreu no presente caso, frisa-se, caberia ao Juízo determinar “que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, conforme estabelecido no art. 321 do mesmo dispositivo legal. Preliminar rejeitada. 3. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA TRANSMISSÃO DO IMÓVEL (AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA JUDICIAL NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO). O bem penhorado foi partilhado ao cônjuge varão (embargante de terceiro) em 5.2.2007, partilha homologada por sentença em 30.1.2008, transitada em julgado em 14.3.2008, data bem anterior à inclusão da sócia (ex-esposa do embargante de terceiro) no polo passivo da execução nos autos principais, que somente ocorreu em 11.2.2022, não podendo o imóvel partilhado com homologação judicial anterior ser alcançado por constrição. É cediço que a transmissão de propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. A jurisprudência, no entanto, vem conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/1973 (registros públicos), como técnica de realização de justiça, entendimento consubstanciado com a edição da Súmula n. 84 pelo STJ, pouco ou nada relevando que a partilha não tenha sido levada a registro. Impõe-se a manutenção da r. decisão de Origem, que determinou a liberação da penhora que recaiu sobre o bem. Agravo de petição não provido. 4. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO EMBARGANTE DE TERCEIRO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. O único argumento deduzido pelo agravante (exequente) é de que o embargante de terceiro recebeu 8 (oito) imóveis na partilha judicial, que data de 2008, não havendo comprovação de que, decorridos mais de 15 (quinze) anos, tais bens continuem na sua titularidade. Assim, nos termos da Súmula n. 463, inciso I, e em face da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrário, é de se manter a r. decisão de Origem, que concedeu ao embargante de terceiro os benefícios da justiça gratuita. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010085-31.2023.5.15.0120 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4075.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EMBARGANTES DE TERCEIRO. 1. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. EMBARGANTES (CESSIONÁRIOS) QUALIFICADOS NA PEÇA DE INGRESSO, NA PROCURAÇÃO E NO INSTRUMENTO PARTICULAR COMO CORRETORES DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE GRAVAME NO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUANDO DA CESSÃO DE DIREITOS. BOA-FÉ DOS CESSIONÁRIOS AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. A presunção de boa-fé dos terceiros adquirentes dos direitos sobre imóvel do devedor é apenas relativa, não subsistindo quando demonstrado que tinham os cessionários plenas condições de tomar as cautelas possíveis e saber da inviabilidade jurídica da compra, ainda mais quando são profissionais do mercado imobiliário. Ressalta-se, ainda, que à época da transação já havia a averbação de gravame (alienação fiduciária) no registro imobiliário. Há que se proteger o comprador de boa-fé, porém também proteger o credor e a eficácia das decisões judiciais, sendo forçoso reconhecer a fraude à execução perpetrada, nos termos do art. 792 (*caput* e incisos II e IV) do CPC. Agravo de petição não provido. 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Os embargantes de terceiro residem em local diverso do imóvel penhorado, restando evidenciado que este não é a residência do casal. Quanto à alegação de que o imóvel é utilizado como moradia pela genitora de um dos embargantes, não restou comprovada tal assertiva, o que seria de rigor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 313 (inciso I) do CPC. Agravo de petição não provido. 3. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA DO IMÓVEL *VERSUS* PENHORA DOS DIREITOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do alienante, que detém apenas a posse direta, o uso e o gozo, não sendo passível de penhora. A propriedade resolúvel e a posse indireta pertencem ao credor fiduciário, até a quitação da alienação fiduciária. No presente caso, foi penhorado e avaliado o imóvel de matrícula n. xx.xxx do CRI de Bariri/SP, sendo que o bem se encontrava gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Desse modo, impõe-se: a) o cancelamento do auto de penhora e de avaliação do imóvel; b) a expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos aquisitivos da alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel; c) concomitantemente, o cancelamento das averbações 06 (indisponibilidade dos direitos da alienação fiduciária) e 07 (penhora

dos direitos aquisitivos da alienação fiduciária em garantia), e o registro da nova penhora e avaliação dos direitos aquisitivos da alienação fiduciária em garantia; d) a inscrição em eventual edital de hasta pública do gravame que recai sobre o bem. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010543-17.2022.5.15.0077 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 21 jun. 2023, p. 1757.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. CONTRADIÇÕES. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo impróprios para outra finalidade, ainda que para fins de prequestionamento. No presente caso, não restaram configuradas as alegadas contradições (inobservância de acordos homologados em processos reunidos nesta execução coletivizada, e estabilização dos critérios de atualização monetária e juros de mora apenas quanto aos pagamentos já efetuados, em face da decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5867 e 6021), revelando-se a irresignação da embargante mero inconformismo com a decisão proferida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com acréscimo de fundamentação. TRT 15ª Região 0011697-79.2015.5.15.0024 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 21 jun. 2023, p.1419.

4. EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. O recuso cabível em face das decisões proferidas em execução de sentença é o agravo de petição (art. 897, “a”, da CLT) e as decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos ensejam a interposição de recurso ordinário (art. 895 da CLT). 2. Os embargos de terceiro, por disposição específica do art. 896, § 2º, da CLT, possuem natureza incidental ao processo de execução trabalhista. Logo, o recurso apropriado para atacar a decisão que coloca fim ao incidente é o agravo de petição. 3. Os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade são: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso apropriado; b) inexistência de erro grosseiro; c) observância do prazo para a interposição do recurso adequado. 4. A interposição de recurso ordinário contra a decisão dos embargos de terceiro não pode ser considerada erro grosseiro porque, para parte da doutrina, eles ostentam natureza de ação, o que enseja dúvida objetiva sobre qual o recurso apropriado. Ademais, o prazo para a interposição é o mesmo (8 dias), embora o efeito devolutivo seja amplo, no recurso ordinário, e estrito, no agravo de petição. 5. Considerando, por fim, que não houve arguição de prejuízo de ordem material ou processual, conheço do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida em embargos de terceiro como agravo de petição, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário do terceiro embargante conhecido como agravo de petição e não provido. TRT 15ª Região 0011182-41.2021.5.15.0151 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 15 jun. 2023, p. 10850.

5. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução começa a fluir da garantia do Juízo ou da penhora suficiente de bens, independentemente de intimação. TRT 15ª Região 0011590-08.2019.5.15.0117 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4243.

ENTIDADE ASSISTENCIAL

1. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal assegura que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. A Lei n. 12.101/2009, por sua vez, que tratava dos procedimentos a serem observados para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, foi revogada pela Lei Complementar n. 187, de 16.12.2021, que em seu art. 3º estabeleceu os requisitos necessários, cumulativamente, para a concessão da certificação. Na hipótese, a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar fazer jus à isenção postulada, pois sequer trouxe aos autos a certificação Cebas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011045-47.2021.5.15.0058 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 3313.

2. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO DE CUSTAS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A Lei n. 13.467/2017 apenas isentou as entidades filantrópicas do depósito recursal, mas não do pagamento das custas. Para deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, mesmo em se tratando de entidades filantrópicas, é imprescindível a comprovação de sua incapacidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. O verdadeiro acúmulo de função, que implica no pagamento de acréscimo salarial, consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das atribuições originalmente conferidas ao empregado, exigindo dele o desempenho de outras, em geral mais qualificadas e superiores. A simples exigência de desempenho de outras atividades, além daquelas que constam na formalização do contrato, não é suficiente para gerar o direito às diferenças salariais. Afinal, na falta de provas ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, a conclusão é a de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Aliás, o empregador, em face do *jus variandi*, tem a faculdade de direcionar e adaptar as atividades desempenhadas por seus empregados de acordo com a dinâmica do ambiente empresarial. Além do mais, ao celebrar contrato de trabalho, entende-se que o empregado assume a obrigação da máxima colaboração. ASSÉDIO MORAL NÃO SE PRESUME. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Não existindo provas robustas do assédio moral, não há como reconhecer a prática de conduta irregular pelo empregador. Afinal, o que se presume é que as pessoas agem com respeito, com honestidade, com ética e pautam suas ações nos princípios da honestidade e da boa-fé e com o propósito de não prejudicar ninguém, e não o contrário. TRT 15ª Região 0011789-49.2022.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 3113.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT (com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017) exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 4 (quatro) anos e diferença de tempo na função superior a 2 (dois) anos. No caso dos autos, o próprio paradigma, ouvido como testemunha da reclamada, confirmou categoricamente a identidade de função em relação ao reclamante. Portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011176-06.2021.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 1694.

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS. FINALIDADE. A mera celebração do contrato de estágio não o legitima, sendo necessário, ainda, o atendimento dos demais requisitos exigidos pela Lei n. 11.788/2008. Na verdade, a finalidade do estágio é a de promover a complementação do ensino e da aprendizagem, proporcionando experiência prática na linha de formação do estagiário, com acompanhamento e avaliação feitos de acordo com a proposta pedagógica do curso. TRT 15ª Região 0011858-03.2021.5.15.0114 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 2879.

EXECUÇÃO

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO IV E SEU § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. A existência de título executivo constitui pressuposto processual de validade da ação de execução e, portanto, matéria de ordem pública, de maneira que sua ausência pode e deve ser reconhecida, inclusive *ex officio*,

em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, incisos I e IV, 771, parágrafo único, e 924, inciso I, todos do CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Tratando-se a arbitragem de meio de composição relativo a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei n. 9.307/1996, revela-se incompatível com os direitos trabalhistas, à medida que estes são oriundos de normas de ordem pública, possuindo natureza indisponível, mormente quando a relação jurídica em análise é anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, como o caso dos autos, não sendo possível a aplicação retroativa do disposto no art. 507-A da CLT. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM AUTORIZADA PELA LEI N. 13.467/2017, CONSOANTE ART. 507-A DA CLT. REQUISITOS DE VALIDADE. Após a vigência da Lei n. 13.467/2017, admite-se a instituição de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, desde que a remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e seja por iniciativa do empregado ou com sua concordância expressa, de modo a minimizar a possibilidade de mitigação dos direitos patrimoniais indisponíveis. No caso dos autos, o salário do reclamante era inferior a tal montante, de maneira que, sob qualquer vertente, revela-se inviável o reconhecimento da validade da pactuação realizada via Juízo arbitral. TRT 15ª Região 0010911-66.2015.5.15.0143 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2023, p. 6201.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada via sistema Infojud, convênio firmado com a Receita Federal que já abarca as informações cadastrais e das declarações de pessoas físicas e jurídicas, além de efetuada consulta à Jucesp, a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal não implicaria em nenhum resultado prático para a satisfação do crédito trabalhista. TRT 15ª Região 0001467-44.2012.5.15.0133 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4154.

FATO DO PRÍNCIPE

FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. Para a ocorrência do fenômeno denominado fato do príncipe faz-se necessária a existência de um ato emanado por autoridade pública (lei ou ato administrativo) que impeça completamente a continuidade da atividade da empresa. A irregularidade no repasse de verbas pelo Poder Público ao particular em decorrência de contrato administrativo se insere no risco do empreendimento (art. 2º da CLT), o qual não pode ser transferido à trabalhadora, além de não implicar na paralisação da atividade do particular. Recurso da primeira reclamada não provido. TRT 15ª Região 0010301-14.2022.5.15.0124 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jun. 2023, p. 2663.

FGTS

1. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS VERBAS PRINCIPAIS. Na apuração dos reflexos das parcelas principais sobre o FGTS, o cálculo deve reproduzir o critério legal. O art. 15 da Lei n. 8.036/1990 determina que os depósitos fundiários sejam calculados sobre todas as verbas de natureza salarial. TRT 15ª Região 0010806-27.2021.5.15.0128 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4246.

2. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. ORDEM PÚBLICA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Os recolhimentos ao FGTS incidentes sobre os reflexos das horas extras decorrem de expressa disposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/1990), a qual prescreve que a base de cálculo do FGTS corresponde à remuneração do empregado. 2. A inclusão dos reflexos

das parcelas salariais deferidas na base de cálculo do FGTS não ofende a coisa julgada, ainda que tal providência não conste expressamente no título executivo, porquanto se cuida de medida que se opera *ope legis*, dada a existência de norma de ordem pública. Precedentes deste C. Tribunal e do C. TST. 3. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012974-84.2016.5.15.0028 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 jun. 2023, p. 2731.

FRAUDE

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Consoante o art. 792, inciso IV, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude também depende da conjugação dessa característica com o elemento subjetivo, consubstanciado pelo *animus* das partes, principalmente a compradora, com relação à prática de ato ardiloso capaz de prejudicar os atos executórios em curso. Demonstrada a validade do contrato de compra e venda entabulado em data anterior à inclusão dos sócios no polo passivo da execução, não se caracteriza fraude à execução. TRT 15ª Região 0010394-26.2022.5.15.0140 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4053.

2. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE AOS PRECEITOS TRABALHISTAS. IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO AO REGISTRO EM CTPS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. No caso em tela, o preposto da reclamada confessa, em audiência, que todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços eram adquiridos e fornecidos pela empresa, o que revela a ingerência desta na atividade desempenhada pela autora, assim como a ausência de autonomia, pois o autônomo arcava com os custos decorrentes do desempenho de seu mister. Além disso, o preposto confessou que a empresa tem como política exigir a constituição de CNPJ de todos os enfermeiros que contrata, não havendo liberdade de escolha pela autora, revelando nítida fraude aos preceitos celetistas, nos termos do art. 9º da CLT. O registro da relação de emprego na CTPS é norma de indisponibilidade absoluta, atinente ao patamar mínimo civilizatório e irrenunciável pelo trabalhador, não podendo tal fraude ser chancelada pelo Poder Judiciário. Presentes os requisitos da subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade na prestação de serviços pela autora (art. 3º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego. TRT 15ª Região 0010210-55.2021.5.15.0124 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6833.

3. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS - SIMBA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE FRAUDE. A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - Simba - implica em acesso a informações sobre transações financeiras entre pessoas, o que por si só já implica em acesso a informações sigilosas protegidas por princípios constitucionais (art. 5º, inciso X, da CF), não devendo ser utilizada como regra, sem o mínimo indício concreto de fraude em transações financeiras. TRT 15ª Região 0130800-43.2003.5.15.0043 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4074.

GESTANTE

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA. A garantia de emprego da trabalhadora gestante tem como fato gerador o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, e não a ciência dos contratantes. A Norma Constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do empregador, impedido de proceder a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, independentemente da modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou indeterminado. TRT 15ª Região 0011099-23.2021.5.15.0087 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 jun. 2023, p. 3205.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. Em que pese a validade do contrato de experiência firmado pelas partes,

tal modalidade contratual não obsta o reconhecimento do pedido de garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, conforme o entendimento contido no item III da Súmula n. 244 do C. TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema 497, a seguinte tese de repercussão geral: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”. Assim, comprovada a gravidez da autora à época da dispensa, correta a sentença que reconheceu o direito à estabilidade provisória. A recusa da obreira à proposta de reintegração ao emprego não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante, por se tratar de norma de ordem pública da qual a genitora não pode dispor e cuja responsabilidade do empregador é objetiva. Recursos ordinários a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011858-06.2022.5.15.0037 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 1684.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO POUPEMPO - GDAP. SERVIDOR DO DETRAN. DEVIDA. O art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 847/1998 dispõe que a “gratificação pelo desempenho de atividades no poupatempo” (GDAP) será atribuída em razão das atividades de que tratam os arts. 7º e 9º, dentre as quais se destaca a prestação de orientação e atendimento ao público. É certo, ademais, que ao tratar do servidor público o fez em sentido amplo, inexistindo restrições impostas pelo legislador em relação ao atendimento ao público. Logo, não há que se cogitar na tese recursal do reclamado, no sentido de que a LC em apreço apenas seria aplicável aos servidores do Poupatempo e não aos do Detran, de sorte que, comprovado nos autos que a reclamante, vinculada à autarquia estadual demandada, exerceu as suas atividades laborativas na unidade do Poupatempo, faz jus à percepção da gratificação postulada. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010546-63.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 2 jun. 2023, p. 3398.

GRUPO ECONÔMICO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA. 1. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. Não houve em nenhum dos processos citados pela 2ª executada determinação de sobrestamento geral e irrestrito dos feitos que versam sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1232 de repercussão geral). A própria parte reconhece que as decisões proferidas pelo E. STF (ARE 1.160.361) e pelo C. TST (RR 0068600-43.2008.5.02.0089) não obstam o prosseguimento do presente feito. Ressalta-se, ainda, que a decisão proferida em 18.5.2022 pela Vice-Presidência do C. TST nos autos do AIRR 0010023-24.2015.5.03.0146, no sentido de suspender o trâmite de todos os processos pendentes até a decisão de afetação ou o julgamento da matéria de fundo pelo E. STF (ADPFs 488 e 951), foi revista em 24.5.2022, limitando o sobrestamento aos recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria. Descabe, ainda, suspender a execução, no aguardo do desfecho do processo que tramita na 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP (1000641-02.2019.8.26.0229), em face do caráter alimentar do crédito trabalhista. A execução somente poderia ficar suspensa por, no máximo, um ano (art. 313, § 4º, do CPC), prazo este que fatalmente seria ultrapassado pelo trâmite no Juízo cível, inclusive em instâncias recursais. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O fato de a parte não ter integrado a lide na fase de conhecimento não viola o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de redirecionamento da execução contra ela, em decorrência do reconhecimento de formação de grupo econômico (responsabilização solidária). A oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição demonstram o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E

CONTROLE ENTRE A AGRAVANTE E A DEVEDORA PRINCIPAL, M.B.E.S.A. - MASSA FALIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETOS OU INDIRETOS OU QUALQUER FAVORECIMENTO DIRETO OU INDIRETO). Não há óbice legal à inclusão de empresa integrante do grupo econômico na fase de execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e em face do cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, o que prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, a farta documentação apresentada evidencia, à saciedade, que a executada integrou o grupo econômico da devedora principal, devendo ser responsabilizada, de forma solidária, pela dívida exequenda. Agravo de petição não provido. 4. IMPOSSIBILIDADE DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. Ante o pedido de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico na fase de execução, por certo é possível a juntada de documentos para embasar a pretensão, sejam eles novos ou não. Agravo de petição não provido. 5. *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTES DO C. TST (TEORIA DOS PRECEDENTES). A 2ª executada somente mencionou os acórdãos do C. TST (Processos 0011738-16.2016.5.15.0152, 0010036-64.2018.5.15.0152, 0010284-30.2018.5.15.0152, 0011461-97.2016.5.15.0152 e 0011811- 51.2017.5.15.0152), porém não juntou as peças necessárias ao exame do caso concreto, o que inviabiliza a aplicação da teoria dos precedentes, porquanto a presença dos elementos caracterizadores de grupo econômico requer a análise do contexto probatório. No presente caso, a farta documentação acostada comprovou a responsabilidade solidária da 2ª executada, por integrar o grupo econômico da devedora principal, constatação que não pode ser confrontada com as decisões proferidas pelo C. TST (que não possuem efeito vinculante), à falta de juntada do conjunto probatório lá apreciado e que redundou em julgamento diverso. Agravo de petição não provido. 6. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O reconhecimento da existência de grupo econômico impõe a responsabilização solidária dos devedores, e não subsidiária, descabendo o invocado benefício de ordem, ressaltando-se que é facultado à 2ª executada, em ação regressiva, pleitear no Juízo competente o ressarcimento de eventual prejuízo suportado. Agravo de petição não provido. 7. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 10-A DA CLT E 1.032 DO CC. Ressalta-se a imperitância da discussão acerca da aplicabilidade dos arts. 10-A da CLT e 1.032 do CC, porquanto a questão em debate não diz respeito à responsabilidade do sócio retirante, mas sim quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, sendo irrelevante a alegação para efeitos de afastamento ou não de sua responsabilidade. Agravo de petição não provido. 8. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA SEARA TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS PELA MASSA FALIDA. Nada impede e tudo recomenda que a execução seja redirecionada em face da devedora solidária (que não se encontra em processo falimentar), sendo desnecessário até mesmo a habilitação do crédito no Juízo falimentar, em face da intrínseca natureza alimentar do crédito trabalhista. Outro lado, carece a 2ª executada de interesse recursal quanto à dedução de valores pagos no Juízo falimentar, porquanto a Origem expressamente determinou o abatimento de eventuais quantias quitadas, “desde que comprovadas nos autos”. Agravo de petição não provido. 9. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA-PARTE DO EMPREGADO). ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A 2ª executada, como devedora solidária, deve responder pelos valores já apurados em face do trânsito em julgado da sentença de liquidação, descabendo a insurgência da novel devedora quanto à conta de acerto homologada, porquanto sua superveniente integração ao polo passivo da execução alcança apenas a responsabilidade patrimonial. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010106-61.2018.5.15.0094 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 20 jun. 2023, p. 1206.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 114 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, expedida a certidão

para habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal, os processos devem permanecer em arquivo provisório até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. A mera habilitação do crédito no Juízo falimentar não é causa extintiva da execução, posto que não elencada nas hipóteses previstas no art. 924 do CPC. TRT 15ª Região 0010980-57.2020.5.15.0003 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4048.

HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Na fase de execução descabe a responsabilização do autor pelo pagamento dos honorários periciais contábeis, e tal encargo deve ser atribuído à devedora que deu causa à despesa, em face da sonegação de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo. Registra-se que a realização de perícia contábil foi determinada pelo Juízo em face da divergência dos valores apresentados pelas partes, e não a requerimento do exequente de modo desnecessário, descabendo, assim, imputar ao autor a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. E o perito deve ser remunerado condignamente, levando-se em conta o tempo gasto em diligências e na feitura do laudo, bem como as despesas efetuadas. O valor arbitrado na Origem (R\$ 2.000,00) se mostra adequado, e atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução. Descabe, ainda, a observância do limite de R\$ 1.000,00 estabelecido no art. 21 da Resolução n. 247/2019 do CSJT, porquanto o normativo trata de valores a serem pagos pelos serviços de perícia, inclusive contábeis, de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011970-64.2015.5.15.0022 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4328.

2. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM MONTANTE INFERIOR. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE NÃO CARACTERIZADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que pertine à parte reclamante, não há sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios, caso tenha sido deferido o pedido, ainda que em montante inferior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula n. 326. Noutros dizeres, o reclamante apenas ficará vencido para fins de fixação dos honorários advocatícios a seu cargo quando o pedido (bem da vida), considerado pelo seu valor individual, for integralmente indeferido. TRT 15ª Região 0011620-06.2021.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6719.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. DEVIDAS. Tendo o reclamante formulado pedido de horas extras, sendo válidos os controles de ponto juntados aos autos e havendo recibos de pagamento nos quais existe a quitação de horas extras, é ônus do autor comprovar a existência de horas extras prestadas e não pagas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito, o que foi feito no momento da apresentação da réplica, sendo devidas, portanto, diferenças de horas extraordinárias, as quais serão apuradas em regular liquidação de sentença. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011132-49.2020.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 3255.

2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA NÃO PROVADA. Apresentados os controles de frequência, em sua maioria com horários variados e com registros de horas extras, coube ao reclamante o ônus de comprovar a invalidade dos registros, do qual não se desvencilhou, uma vez que não apresentou elementos convincentes capazes de infirmar a veracidade das anotações, as quais, inclusive, estão em consonância com a natureza da atividade. A ausência de assinatura física do documento também não é suficiente para invalidar os controles, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 57 deste E. Regional. INTERVALO INTRAJORNADA.

TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Em se tratando de atividade praticada fora do ambiente da empresa, entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa ou, ainda, em razão de alta carga de trabalho agendada e controlada pelo empregador, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO E TRANSPORTE DE CIGARROS. ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. Além do transporte de valores sem que o reclamante exercesse atividade de segurança, a tarefa desempenhada também envolvia o transporte de cigarros, carga que impõe ao empregado situação de risco permanente, por si, cabendo ao caso o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada em caso de lesão provocada por assalto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e Súmula n. 57 deste E. Regional. Diante da submissão constante à situação de risco, bem como à vista do evento traumático representado pelo assalto, o dano moral é presumido. TRT 15ª Região 0010500-75.2020.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6799.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A SELIC. Considerando que a Selic é uma taxa composta, que integra juros e correção monetária, e não sendo possível distinguir a importância relativa aos juros de mora, sobre ela não deve incidir imposto de renda. TRT 15ª Região 0011558-98.2015.5.15.0066 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4080.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Conforme se depreende do artigo celetista que dá fundamento ao pedido, vigente em parte do contrato de trabalho, “quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho” (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se encontra aberto para a aplicação de outro adicional, mais benéfico, que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula n. 437, I, também de aplicação lúdima a até 10.11.2017. Recurso autoral provido neste ponto. TRT 15ª Região 0011079-71.2019.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 5 jun. 2023, p. 5038.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO DE UMA HORA NO CARTÃO DE PONTO, CONFORME DETERMINA O ART. 74, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DE QUE O INTERVALO NÃO ERA RESPEITADO É DO EMPREGADO. Constando nos cartões de ponto a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, entende-se que o ônus de provar que o referido intervalo não era concedido é do empregado. Porém, deste ônus ele não conseguiu se desincumbir, pois a prova testemunhal restou dividida. TRT 15ª Região 0011197-68.2022.5.15.0088 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4440.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. Não há previsão legal para que o tempo de deslocamento até o refeitório, bem como o tempo gasto com higiene pessoal, seja deduzido do intervalo intrajornada, uma vez que, durante este período, o empregado sequer se encontra à disposição do empregador. Ademais, nesse interregno, o empregado tem autonomia para usufruí-lo da forma que lhe convier, inclusive sobre sua alimentação e higiene. O art. 71 da CLT prevê a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, o que restou devidamente comprovado pela reclamada. Apelo do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010318-40.2021.5.15.0074 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 5 jun. 2023, p. 5589.

JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA CABAL. CARACTERIZADA. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova incontestada do cometimento do ato faltoso, mormente em se tratando de acusação de ato de improbidade, que é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no seu âmbito profissional, mas diante da comunidade em geral. Nessas condições, a prova robusta e inofismável acerca dos fatos e da autoria é ainda de maior rigor, e comprovada a conduta faltosa da obreira, *in casu*, com potencial dano ao patrimônio empresarial, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si, entendo caracterizado o ato de improbidade por ela praticado, grave o bastante a justificar a rescisão motivada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010422-23.2022.5.15.0098 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º jun. 2023, p. 1798.

2. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. 1. A reclamada apresenta insurgência contra a r. sentença que determinou a reversão da justa causa aplicada ao reclamante. Argumenta que o autor é reincidente em faltas injustificadas e esse motivo determinou a aplicação da penalidade. 2. Em primeiro lugar, é ônus da reclamada comprovar que ocorreu o motivo ensejador da aplicação da penalidade. Isso de fato aconteceu. Não há dúvidas de que, ao longo de cinco anos de vigência do contrato de trabalho, o reclamante faltou de forma injustificada em 5 oportunidades. Em segundo, e de forma acumulativa, a penalidade aplicada deve ser proporcional ao ato praticado pelo trabalhador. É justamente nesse ponto que a reclamada falhou. 3. Não é razoável aplicar a justa causa a um trabalhador que, em média, faltou apenas uma vez para cada ano de efetivo trabalho. Mais do que isso, importante analisar a forma como as faltas ocorreram. A última falta injustificada do reclamante ocorreu no dia 8.10.2019. Antes disso, porém, sua outra falta injustificada mais próxima ocorreu apenas em 13.10.2016. Em outras palavras, considerando as duas últimas faltas injustificadas, nota-se que entre elas há um hiato temporal de 3 anos. Essa constatação revela o quão desproporcional foi a penalidade aplicada pela reclamada, notadamente se for analisada a redação do art. 130, inciso I, da CLT, que admite 5 faltas ao ano, sem afetar o número máximo de 30 dias de férias anuais. 4. Dessa forma, decido negar provimento ao pleito da reclama e manter a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada. TRT 15ª Região 0011416-14.2020.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8695.

JUSTIÇA GRATUITA

1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. 1. A jurisprudência pacificada pelo C. TST permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas; contudo, exige-se prova cabal da impossibilidade de arcar com os custos do processo (Súmula n. 463, II, TST). 2. Não é o caso dos autos, inexistente a mais remota prova da condição de miserabilidade da reclamada. O único documento apresentado representa uma planilha formulada unilateralmente com a intenção de contrapor o faturamento do ano de 2021 àquele de 2022. Não houve apresentação de extratos bancários, das declarações de imposto de renda, de prova de dívidas perante a Fazenda ou de protestos de títulos extrajudiciais, por exemplo. 3. Saliente-se que não se trata do mero recolhimento parcial (embora tempestivo) do depósito recursal e das custas processuais. Esse contexto ensejaria a abertura de prazo para complementação do pagamento (OJ n. 140 da SDI-I/TST - Ag AIRR 939-36.2020.5.10.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20.5.2022). Ante o exposto, decido não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada. TRT 15ª Região 0010398-83.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 jun. 2023, p. 5879.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÕES. Para que a pessoa jurídica tenha direito à gratuidade da justiça, é imprescindível a demonstração de que a quitação das despesas processuais compromete a continuação de suas atividades ou, no mínimo, que cause diminuição

significativa em seu patrimônio. Em outras palavras, deve ficar demonstrada a mesma condição que se exige para o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas físicas, ou seja, a configuração do estado de miserabilidade. TRT 15ª Região 0011142-03.2021.5.15.0008 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 3606.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA NO ÚLTIMO CONTRATO. A lei faculta a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para aqueles que recebem proventos mensais iguais ou inferiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. A remuneração recebida no último contrato de trabalho não serve de parâmetro para a concessão do benefício. Afinal, a declaração de pobreza pressupõe insuficiência de recursos no momento do ajuizamento da ação. TRT 15ª Região 0010047-60.2022.5.15.0053 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 3164.

4. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. É devida a concessão da gratuidade da justiça à entidade sindical enquanto substituto processual, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 87 da Lei n. 8.089/1990, aplicáveis de maneira supletiva ao processo coletivo na Justiça do Trabalho, isentando a associação do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, exceto quando configurada a má-fé. Recurso conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010552-12.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6906.

LEGITIMIDADE DE PARTE

1. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A legitimidade de parte é aferida em abstrato, bastando a mera indicação da parte para compor o polo passivo da lide. Assim sendo, tendo sido o ora recorrente indicado como devedor subsidiário, pertinente sua permanência na lide, sendo que eventual relação havida entre as partes é questão de mérito. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017 basta a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa. No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente, e se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. TRT 15ª Região 0011179-22.2020.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7556.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. 1. A segunda reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que jamais empregou o reclamante. 2. Para a análise das condições de ação, adota-se a teoria da asserção. Dessa forma, os pressupostos da relação jurídica processual devem ser verificados abstratamente. Assim, considerando que há pertinência subjetiva nos apontamentos formulados abstratamente pelo reclamante, não é possível acolher a preliminar suscitada. TRT 15ª Região 0011546-13.2020.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8721.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

SALÁRIOS DO PERÍODO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. COMUNICADO À EMPRESA SOBRE O FIM DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU DA RECUSA DO EMPREGADOR EM REATAR O CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO

EMPREGADO. Não tendo o reclamante comprovado a ciência por parte da empresa acerca da alta previdenciária ou da recusa do empregador em reatar o contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento dos salários do período em que não ocorreu prestação de serviços relativo ao aludido limbo jurídico previdenciário. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011530-07.2020.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 2 jun. 2023, p. 3447.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. Age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto a este ramo laboral, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. É certo que inúmeras são as ações que podem levar à caracterização da parte como litigante de má-fé: a mentira processual, que induz o Juízo a erro, tumultua a ordem dos fatos, invoca prestação jurisdicional em detrimento a assuntos mais caros; o recurso protelatório, que devolve à instância superior matéria amplamente debatida na Origem e contra a qual não se é capaz de desenvolver sequer argumentação nova; o desrespeito à parte contrária, daquele que invoca fatos que sequer tem a intenção de cumprir. E diante da conduta da agravante de alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo, não remanesce dúvida de que ela feriu o aludido princípio, devendo então ser condenada pela litigância de má-fé. Multa mantida e agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012711-11.2017.5.15.0095 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º jun. 2023, p. 1736.

MAGISTÉRIO

1. DISPENSA IMOTIVADA DE PROFESSOR POUCOS DIAS ANTES DO INÍCIO DO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. A dispensa imotivada do professor, logo após o início do semestre letivo, consiste em abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que, além de frustrar as expectativas quanto à continuidade do vínculo empregatício, inviabiliza a recolocação do profissional no mercado de trabalho. Assim, a reclamada, ao dispensar o reclamante nas circunstâncias narradas, incorreu em abuso de direito, porquanto desrespeitados os princípios da boa-fé objetiva e do valor social do trabalho, previstos respectivamente nos arts. 422 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Constituição da República, sendo devido o pagamento de indenização pela perda de uma chance. Recurso do autor parcialmente provido, para acrescer à condenação o pagamento de reparação por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. TRT 15ª Região 0011914-11.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 12 jun. 2023, p. 3594.

2. GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 376/2022. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). A Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 21, I, dispõe que a educação básica é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio. Assim, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) faz parte da educação básica, uma vez que se destina a jovens e adultos que não tiveram oportunidade de realizar o ensino fundamental ou ensino médio, durante a adolescência, permitindo que o cidadão retorne aos estudos e conclua a educação básica. TRT 15ª Região 0012639-94.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7192.

MOTORISTA

TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A reclamada argumenta que não é possível garantir aos motoristas o uso de banheiros durante a jornada, haja vista a peculiaridade da atividade. 2. A reclamada tenta justificar o descumprimento da NR-24 com o argumento de que a atividade externa dos motoristas não permite a

disponibilização de banheiros para utilização durante a jornada. Entretanto, a jurisprudência do C. TST se consolidou em sentido contrário à sua pretensão (AIRR 1893-32.2016.5.07.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9.8.2022). 3. A NR-24 deve ser respeitada também para as atividades externas, pois se trata de necessidade fisiológica. Por essa razão, considerando que há prova robusta sobre o fato danoso (ausência de banheiro), presume-se a lesão ao patrimônio imaterial do reclamante. A tese defendida pela reclamada é arcaica e não encontra ressonância na atual jurisprudência sobre o tema. Isso porque, se o dano é *in re ipsa*, não se exige sua comprovação. Negado provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0010368-92.2022.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8410.

MULTA

1. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. No caso, tendo em vista o atraso no recolhimento da indenização da multa de 40% do FGTS, a qual possui natureza de verba rescisória, deve ser aplicada a multa do art. 477, § 8º, da CLT. TRT 15ª Região 0011307-23.2022.5.15.0038 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4647.

2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPREGADA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. DEVIDA. A CLT passou a ter aplicação subsidiária às relações de emprego domésticas, diante da expressa previsão contida no art. 19 da Lei Complementar n. 150/2015. Não havendo nenhuma disposição na referida lei complementar acerca do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, é aplicável à relação de trabalho doméstico, de forma subsidiária, o art. 477 da CLT. Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT em favor da reclamante. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010511-65.2022.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º jun. 2023, p. 1884.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ATIBAIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DA PROPORÇÃO DE 2/3 DA JORNADA DE INTERAÇÃO DOS ALUNOS. Nos termos da Súmula n. 93 deste E. Regional, é considerado labor em sobrejornada quando não observado o art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, que definiu o limite de 2/3 da carga horária para atividades de interação com educandos, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras caso não ultrapassada a jornada semanal ou, de horas extras e do respectivo adicional, se ultrapasso o módulo semanal. HORAS SIMPLES PAGAS A TÍTULO “DOBRAS”. DEVIDAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Em se tratando de labor além do limite contratual, não há que se falar em pagamento de horas simples, uma vez que configurada a extrapolação da jornada, sendo devido o pagamento de diferenças referentes ao adicional de horas extras. LIMITE DO ART. 318 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ N. 206 DA SBDI-1 DO C. TST. A redação do art. 318 da CLT, anterior à alteração promovida pela Lei n. 13.415/2017, não fazia distinção sobre eventual inaplicabilidade do limite de jornada ao profissional do ensino infantil, que ministra suas aulas em uma mesma turma, tanto que o próprio dispositivo tratava do limite da jornada em um mesmo estabelecimento. Assim, não havendo restrição quanto ao alcance desse limite, não cabe ao intérprete estabelecer essa diferenciação, sendo devido o pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, pelo labor além da 4ª hora diária. TRT 15ª Região 0010178-36.2020.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6744.

NORMA COLETIVA

1. ESTABILIDADE NORMATIVA PREVISTA EM INSTRUMENTO FIRMADO EM 1982. ULTRATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO CONTRATO. Ainda que admitida a

aplicação de cláusulas não amparadas por documentos fidedignos que as estabeleceram, o E. STF pacificou a discussão no julgamento da ADPF 323, reconhecendo a impossibilidade de ultratividade do instrumento normativo; logo, as normas coletivas vigoram somente no período negociado e, portanto, não há que se falar em incorporação das vantagens ao contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0010727-86.2017.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6818.

2. TEMA 1046. HORAS *IN ITINERE* E HORAS EXTRAS. REGRAS DA CONVENÇÃO COLETIVA. Durante o período abrangido pela vigência das normas coletivas, que negociaram a respeito das horas *in itinere*, da escala 2x2 de 12 horas, e do banco de horas, deve ser observado o quanto avençado, diante da decisão do STF no Tema 1046 (negociado prevalece sobre o legislado). E não havendo nada nos autos a invalidar a negociação nestes aspectos, impõe-se a observância dos Acordos Coletivos de Trabalho acostados aos autos. Recurso ordinário da reclamada provido. TRT 15ª Região 0011212-18.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 2311.

NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL. CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. O reclamante requer a declaração da nulidade de sentença, em virtude da ausência de sua intimação pessoal para comparecimento à audiência de instrução, a fim de prestar depoimento pessoal. Sustenta que a intimação por meio do advogado não supre a intimação pessoal. Aponta contrariedade à Súmula n. 74, I, do TST. 2. O processo do trabalho é marcado pela oralidade, conciliação e informalidade exigindo, assim, a presença dos litigantes em Juízo. Por esta razão, a ausência da parte autora ou ré nas audiências enseja consequências processuais graves, que vai desde a revelia - no caso da reclamada - até o arquivamento do processo quando o não comparecimento for do reclamante ou mesmo a confissão da matéria fática, no caso de audiência em prosseguimento, porém, aplica-se os termos da Súmula n. 74, I, do TST. 3. Incontroverso que a intimação foi realizada unicamente na pessoa dos procuradores do autor. A decisão, no entanto, vai de encontro ao atual entendimento da Corte Trabalhista no sentido de que a intimação da parte para comparecimento à audiência na qual deveria depor há de ser pessoal, sob pena de nulidade (Súmula n. 74, I). A intimação do advogado da parte, ainda que esse tenha poderes expressos para recebê-la, não substitui a exigência da sua intimação pessoal. 4. Assim, inexistindo intimação pessoal do reclamante, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade processual de todos os atos decisórios praticados após a audiência inicial e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho originária para, após intimação pessoal das partes, proceder à instrução e novo julgamento do feito, como entender de direito. TRT 15ª Região 0011456-11.2020.5.15.0128 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 jun. 2023, p. 6124.

2. PRELIMINAR NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. 1. O reclamante suscitou preliminar de nulidade do laudo pericial. Aduz que o i. perito nomeado deveria ter visitado o local de trabalho. 2. Segundo a pacífica e notória jurisprudência do C. TST, a ausência de vistoria no local de trabalho não acarreta, por si só, a nulidade do laudo pericial (Ag AIRR 1397-63.2017.5.17.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 4.4.2023). 3. Importante salientar que eventual vistoria no local de trabalho não acarretaria a modificação das conclusões periciais, já que o i. perito deixou expresso que conhecia a biodinâmica das atividades realizadas pelo reclamante diante da inexistência do setor onde trabalhava o reclamante quando adoeceu. 4. Não se pode ignorar que o magistrado é o destinatário final das provas. Assim, a realização da pretendida vistoria seria medida inútil e meramente protelatória (art. 371, parágrafo único, CPC). Nesse sentido: Ag AIRR 1000916-73.2016.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17.3.2023. Assim, decido afastar a preliminar. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. 1. O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas com a finalidade de comprovar como

era a rotina de trabalho. Não assiste razão ao reclamante. 2. Antes de apresentar suas conclusões, o i. perito nomeado descreveu as atividades realizadas pelo reclamante durante a vigência do pacto laboral, de acordo com as informações prestadas pelo próprio trabalhador. Se o próprio trabalhador apresentou com bastante minúcia as tarefas por ele realizadas, qual seria a utilidade da produção de prova testemunhal sobre o mesmo ponto? 3. Com todo respeito ao recorrente, trata-se de prova inútil e meramente protelatória (art. 371, parágrafo único, CPC). Não se pode ignorar que o magistrado é o destinatário final das provas. Somado a esse contexto, deve-se considerar que não houve constatação de nexos (sequer concausal). Também o INSS não reconheceu o nexos. 4. Em outras palavras, se as testemunhas porventura apresentassem uma descrição das atividades distinta daquela fornecida pelo reclamante (o que seria bastante prejudicial ao autor, pois revelaria ou que as testemunhas mentiram ou que ele faltou com a verdade durante a perícia), mesmo assim a prova não seria útil para demonstração do nexos de causalidade. Isso porque a prova testemunhal não tem esse alcance, evidentemente. Ademais, mesmo se fosse a hipótese de deferir a oitiva de testemunhas (o que não é necessário porque o autor descreveu suas próprias atividades), mesmo assim não haveria comprovação de risco ergonômico. As testemunhas se prestam a esclarecer os fatos. As questões relacionadas à ergonomia são objeto de prova técnica (quando constatado o nexos). 5. Dessa maneira, não houve cerceamento do direito de produzir provas. Assim, decido afastar a preliminar. TRT 15ª Região 0011553-68.2020.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8735.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). O LTCAT começou a ser exigido para todos os agentes nocivos em dezembro de 1997, consoante a Lei n. 9.528/1997, que modificou o § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213 de 1991. No caso dos autos, tem-se que a ruptura contratual se deu em 2.6.1982, ou seja, anteriormente ao início de vigência da lei que instituiu a obrigatoriedade da entrega daquele documento. Assim, pelo princípio da irretroatividade da lei, aludida norma não se aplica à hipótese presente. TRT 15ª Região 0010906-03.2022.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 jun. 2023, p. 3505.

PARCELAMENTO

1. CRÉDITO TRABALHISTA. PARCELAMENTO. ART. 916 DO CPC. APLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2016 DO C. TST. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. I - Nos termos do inciso XXI do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do C. TST (aprovada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016), o art. 916 do CPC, *caput* e seus parágrafos, aplica-se ao direito processual do trabalho, permitindo-se, portanto, o parcelamento do crédito exequendo, notadamente porque o instituto coaduna-se com os princípios norteadores da jurisdição trabalhista, pautados pela maior celeridade na satisfação do crédito do trabalhador, haja vista a natureza alimentar da verba. II - É certo, ademais, que o magistrado tem liberdade para deferir, ou não, à luz do atendimento dos requisitos legais, o parcelamento requerido pelo devedor, sendo certo, lado outro, que o eventual deferimento independe da anuência do credor-reclamante, cabendo a este manifestar-se, apenas, quanto ao preenchimento dos pressupostos do parcelamento, sendo certo, na hipótese, que nenhuma mácula foi apontada pelo trabalhador que pudesse inviabilizar a adoção do instituto em tela. Precedente deste E. Regional. III - Agravo de petição do reclamante a que nego provimento. TRT 15ª Região 0010186-14.2022.5.15.0020 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2023, p. 6692.

2. PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO. SINAL DE TRINTA POR CENTO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA EXECUÇÃO. O pagamento do sinal de trinta por cento sobre valor inferior ao da execução desautoriza o parcelamento da execução, por não preenchidos os requisitos do art. 916 do CPC. TRT 15ª Região 0011299-26.2019.5.15.0111 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4113.

PARCELAS VINCENDAS

IMPLEMENTAÇÃO DA PARCELA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS VINCENDAS. Deferido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria, a implementação em folha das parcelas vincendas é medida que confere efetividade ao título executivo judicial e evita execuções sucessivas. TRT 15ª Região 0001534-45.2012.5.15.0121 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4260.

PDV

NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NOS QUADROS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 1717-6/DF. EFEITOS *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. *DISTINGUISHING*. NULIDADE DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. 1. A reclamante alegou, na inicial, que houve vício de consentimento na adesão ao PDV. O reclamado afirmou, em defesa, que a autora aderiu espontaneamente ao programa de desligamento voluntário. Diante da negativa, cabia à autora comprovar o fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual se desincumbiu. 2. Incontroverso o encaminhamento de mensagem, pelo empregador, aos trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, como Plano de Demissão Voluntária acompanhado de explanação acerca de decisão do TST que ensejaria a sua dispensa, nos termos da Súmula n. 363/TST (com o pagamento apenas do FGTS e dos dias trabalhados), no caso de não adesão. 3. Não se desconhece o entendimento do E. STF no sentido de que, mesmo para as admissões anteriores ao julgamento da ADI 1717-6/DF, a aprovação em concurso público é indispensável para o ingresso nos quadros dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sem ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão. Nesse contexto, o C. TST passou a ressaltar o entendimento anteriormente adotado (pela modulação dos efeitos da referida ADI a 28.3.2003) e a reconhecer os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos analisados na ADI 1717-6 (v. g. TST ARR 237-74.2015.5.17.0013, 7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 19.10.2022). Tampouco se ignora a decisão mencionada na Resolução CROSP n. 4/2019 ou os julgamentos citados nas razões recursais, que reconheceram a nulidade das contratações de trabalhadores, pelo CROSP, sem prévia aprovação em concurso público. 4. Entretanto, há, no caso, fundamento autônomo e independente (elemento de distinção, *distinguishing*) para reconhecer a nulidade da adesão da trabalhadora ao plano de demissão voluntária. 5. No caso, o reclamado não dispensou a trabalhadora por ter sido contratada sem prévia aprovação em concurso público. Optou por ameaçá-la para forçar a adesão ao plano de demissão voluntária. A hipótese é de coação e abuso de direito (arts. 151 e 187 do CC). Considerando a invalidade do ato e o princípio da continuidade da relação de emprego, a demissão por adesão ao plano deve ser convertida em dispensa imotivada. A consequente diferença de aviso-prévio enseja a condenação da ré ao pagamento da indenização do período de garantia provisória de emprego pré-aposentadoria prevista na norma coletiva. Recuso da reclamante provido para converter a demissão por adesão ao plano em dispensa imotivada e condenar o reclamado ao pagamento das verbas concernentes a esse tipo de rescisão contratual, além de indenização do período de garantia provisória de emprego pré-aposentadoria. TRT 15ª Região 0011497-48.2020.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 jun. 2023, p. 8703.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. TRT 15ª Região 0012157-60.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 jun. 2023, p. 3185.

PERÍCIA

1. CONFLITOS ENTRE LAUDOS. AÇÕES DISTINTAS. PERÍODOS DIFERENTES. As condições de trabalho são dinâmicas e sofrem alterações constantes, inclusive impulsionadas por novas tecnologias, de modo que não se pode garantir que a realidade vivenciada em período anterior à contratação do empregado foi mantida. No conflito entre laudos realizados em ação coletiva e individual prevalece o último, pois analisa o caso particular do trabalhador. TRT 15ª Região 0011904-35.2020.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 jun. 2023, p. 2889.

2. PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em Juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, Novo CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, Novo CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT 15ª Região 0010581-36.2022.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º jun. 2023, p. 1566.

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA. POSTERIOR PEDIDO DE REABERTURA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O processo não admite retrocessos, a ele se aplicando o princípio da preclusão, que veda a prática de atos incompatíveis entre si (preclusão lógica), já exercidos anteriormente (preclusão consumativa) ou não exercidos a tempo e modo (preclusão temporal). No presente caso, a executada não se insurgiu no momento processual oportuno quanto à extinção da execução, restando configurada, então, a preclusão temporal, descabendo sua pretensão de reabertura da liquidação e execução de sentença. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0001677-91.2012.5.15.0102 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4060.

PRESCRIÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a *actio nata* incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Se a verba foi concedida por instrumento infralegal, seja o regulamento empresarial, seja o contrato, a prescrição é total (Súmula n. 294/TST). Não se desconhece

que esta Egrégia Câmara, em casos semelhantes, firmou o entendimento no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da gratificação semestral/PLR ao aposentado. No entanto, no presente caso, desnecessária a discussão acerca da natureza total ou parcial da prescrição, devendo-se ter como foco a análise da prescrição bienal, que é aquela fluí a partir da extinção do contrato de trabalho. Não observado o prazo de dois anos entre o encerramento do contrato e o ajuizamento da ação, a pretensão do reclamante encontra-se fulminada pela prescrição bienal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 11 da CLT. TRT 15ª Região 0011532-49.2022.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º jun. 2023, p. 1830.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI N. 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 14.010/2020 tratou da suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, dispondo em seu art. 3º que “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”, ou seja, de 12.6.2020 a 30.10.2020. A intenção do legislador, com a edição do referido diploma legal, foi de cuidar para que as limitações decorrentes das regras sanitárias de restrição editadas pelos Poderes Públicos, com o objetivo de conter a pandemia do coronavírus (Covid-19), impedissem as pessoas de perderem os prazos para o exercício de seus direitos. TRT 15ª Região 0011454-89.2021.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7292.

PROCESSO ELEITORAL

PROCESSO ELEITORAL DA CIPA. DIREITO DE VOTO DOS EMPREGADOS AFASTADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A NR-5 do MTE exige apenas a condição de empregado da empresa para fins de participação em processo eleitoral da Cipa, seja como votante ou como candidato. Os trabalhadores que se encontram com contrato de trabalho suspenso, em razão de afastamento previdenciário, também possuem o direito de votar ou serem votados em eleições da Cipa, pois tal circunstância não lhes retira a condição de empregados da empresa. Inclusive, os empregados afastados do trabalho, por terem sua saúde afetada, possuem, em tese, um interesse jurídico ainda maior do que os demais trabalhadores em relação ao processo eleitoral da Cipa, cuja missão é justamente atuar na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. No caso dos autos, tal direito foi obstado pela ré. Trata-se de vício insanável, o que justifica a declaração de nulidade do pleito eleitoral anterior, com a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em promover novo processo eleitoral da Cipa, garantindo a participação dos empregados afastados pelo órgão previdenciário. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011125-83.2022.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 jun. 2023, p. 1677.

PROCURAÇÃO

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 383, I, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado em favor do advogado subscritor do apelo, sendo certo, ainda, que o presente caso não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula n. 383 do C. TST. Dessa forma, irregular a representação processual. Recurso ordinário do reclamante a que não se conhece. TRT 15ª Região 0012049-58.2020.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 2 jun. 2023, p. 3910.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Nos termos do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, o redirecionamento da execução contra o patrimônio da devedora subsidiária deverá observar sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo

judicial, bem como a simples inadimplência da devedora principal. Pontua-se que o deferimento da recuperação judicial da devedora principal evidencia sua inidoneidade econômico-financeira e autoriza o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária (não recuperanda), sendo desnecessária até mesmo a habilitação do crédito no Juízo da recuperação. Reputa-se inviolado o art. 5º (incisos II, XXXVI, LIV e LV) da CF, porquanto a habilitação do crédito no Juízo da recuperação e a suspensão da execução nesta Justiça Especializada, sem redirecionar de imediato os atos executórios em face da devedora subsidiária, implicaria afronta ao inciso LXXVII do mesmo artigo (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Impõe-se a manutenção da r. decisão de Origem, que redirecionou os atos executórios em face da devedora subsidiária. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010069-71.2019.5.15.0135 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 jun. 2023, p. 4066.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito trabalhista constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial não se submete ao Juízo universal, pois claramente se trata de crédito novo. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. TRT 15ª Região 0151400-49.2005.5.15.0097 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4182.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo incontroverso que a recuperação judicial da agravante foi encerrada, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005, e não habilitados os valores devidos ao exequente no plano de recuperação judicial, deve a presente execução prosseguir normalmente nesta Justiça Especializada. Agravo desprovido. TRT 15ª Região 0011681-58.2019.5.15.0001 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4194.

RESCISÃO

ART. 484-A DA CLT. RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO. NECESSIDADE DE AJUSTE REAL. O empregado que se vê compelido a eleger a opção menos pior entre aquelas unilateralmente a ele apresentadas por exclusiva iniciativa do empregador, não está escolhendo, mas apenas se sujeitando. Recurso patronal desprovido, confirmando-se a conversão do ato de extinção contratual para dispensa imotivada. TRT 15ª Região 0010714-47.2020.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 12 jun. 2023, p. 3498.

RESPONSABILIDADE

1. EMPRESA PRIVADA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE ACIONÁRIO PERTENCENTE AO CAPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA *RATIO DECIDENDI* DA ADC 16 DO E. STF, E DO TEMA 246-RG. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NA RCL 53621/SP. I - Revela-se inócua a invocação, pela recorrente, empresa privada de controle acionário pertencente ao capital privado, dos fundamentos adotados pelo E. STF no julgamento da ADC 16 e na tese fixada no Tema 246-RG (RE 760.931, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.5.2017), porquanto sua responsabilização subsidiária independe da comprovação das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, bastando, assim, a inadimplência da empresa prestadora dos serviços contratados. II - No caso particular, também não se aplica a decisão proferida, pelo E. STF, na Rcl 53621/SP, que deferiu medida liminar em caso análogo, em favor da mesma empresa ora recorrente, para afastar sua responsabilização subsidiária pela ausência de comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente, porquanto, naquela decisão da Alta Corte Constitucional, não se perquiriu, em caráter antecedente à atribuição da responsabilidade subsidiária, sobre a natureza jurídica da empresa responsabilizada, o que torna o precedente, portanto, inaplicável à espécie em razão da utilização da técnica de confronto e aplicação de precedente *distinguishing*. III - Mantenho, pois, a r. sentença, por fundamentos diversos. TRT 15ª Região 0011114-44.2021.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 jun. 2023, p. 3796.

2. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITES DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. Não se pode cogitar que a Administração Pública fiscalize absolutamente todos aspectos do contrato de trabalho dos terceirizados - o que seria inviável, a não ser que assumisse todo o setor de recursos humanos da prestadora de serviços. Por corolário, adotando-se os parâmetros definidos nas decisões recentes do E. STF, a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem de ser tratada como exceção, e não como regra. Entendo que, no presente caso, não há que se presumir culpa por omissão, quando se trata de pagamento de verbas decorrentes da rescisão contratual, como é o caso das verbas rescisórias e das multas celetistas, objeto da condenação. Assim, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o da lide. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010321-49.2020.5.15.0132 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 15 jun. 2023, p. 3014.

SINDICATO

CCT FIRMADA POR SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA A EMPREGADORA. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Consoante o entendimento pacífico trazido pela Súmula n. 374 do C. TST, ainda que se considere o bombeiro civil como integrante de categoria profissional diferenciada, continua sendo imprescindível que seu empregador tenha sido representado por órgão de classe de sua categoria, quando da elaboração da convenção coletiva. Assim, por não ter a reclamada participado da elaboração dos instrumentos normativos, não há como considerar que as referidas normas coletivas têm abrangência no âmbito do trabalho do autor. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0010029-83.2023.5.15.0027 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 jun. 2023, p. 5639.

SUSTENTAÇÃO ORAL

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPERTINÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE. O pedido de sustentação oral pelo advogado da parte deve ser formulado ao presidente do órgão de julgamento, de conformidade com os arts. 937 do CPC e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, daí ser intempestiva a sua formulação no bojo do recurso ordinário, a par de não contar, o litigante, quando da interposição do recurso, com interesse na medida, o qual apenas exsurdirá quando da inclusão do feito em pauta, acrescendo-se que a competência para a análise do pleito em comento é do presidente da Câmara, conforme interpretação sistemática que se extrai dos arts. 934 do CPC, e 55, inciso II, e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo-se que o requerimento assim formulado ao relator é totalmente inadequado, mesmo porque o gabinete do relator nem mesmo possui acesso às ferramentas para controle das sustentações orais que ocorrerão na sessão de julgamento a ser designada. Pedido recursal que deixa de ser admitido. TRT 15ª Região 0012232-05.2015.5.15.0025 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2023, p. 5769.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO DESPENDIDO NA COLOCAÇÃO DE EPIS, UNIFORMIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PERTENCES PESSOAIS. De acordo com o art. 4º, § 2º, VIII, da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017, não se considera tempo à disposição do empregador aquele utilizado na troca de roupa ou uniforme quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. No caso, não restou comprovado nos autos que havia a obrigatoriedade de troca de roupa pelo uniforme na reclamada. Ademais, não ficou demonstrado que a colocação de EPIs e armazenamento de pertences pessoais ultrapassasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT. Recurso do autor improvido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, quais sejam: a) que desempenhava as mesmas funções que

o paradigma; b) para o mesmo empregador; c) na mesma localidade. O empregador, por sua vez, deve fazer prova dos fatos impeditivos do direito do autor, quais sejam, diferença de produtividade e de perfeição técnica, ou que a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador seja superior a quatro anos, e a diferença de tempo na função era superior a 2 (dois) anos. Na hipótese, a reclamada não conseguiu provar que havia diferenças de produtividade e perfeição técnica, enquanto que a acionante logrou demonstrar que exercia as mesmas funções que os paradigmas. Mantida a condenação em diferenças salariais em razão da equiparação salarial. TRT 15ª Região 0011859-11.2019.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 7043.

TESTEMUNHA

AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS DE EMPREGADOS QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS NA MESMA LOCALIDADE QUE O RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade no indeferimento de prova emprestada relativa ao depoimento de testemunha que, por não trabalhar na mesma localidade do reclamante, nada teria a contribuir para o deslinde dos fatos controversos no contrato de trabalho do autor, notadamente sobre a idoneidade dos seus cartões de ponto. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO COMO MEIO DE PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. Apresentados os cartões de ponto com anotações de jornadas variáveis, é ônus do reclamante comprovar a sua invalidade como meio de prova, do qual não se desincumbiu. PERÍODO NO QUAL NÃO FORAM APRESENTADAS AS FOLHAS DE PONTO. ÔNUS DA RECLAMADA. REPUTADA VERDADEIRA A JORNADA ALEGADA NA EXORDIAL. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial (Súmula n. 338 do C. TST), entendimento que também se aplica ao período não abrangido pela prova produzida, nas hipóteses de apresentação parcial dos cartões de ponto. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010518-40.2021.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 jun. 2023, p. 5997.

TRABALHO RURAL

1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. INTERVALO DA NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA N. 51 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Conforme jurisprudência pacífica do C. TST e a Súmula n. 51 do TRT da 15ª Região, ao trabalhador rural, que realiza as atividades em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática, devem ser garantidas as pausas para descanso, conforme a NR-31, 31.8.6 e 31.8.7, devendo ser aplicado o art. 72 da CLT, por analogia, quanto ao período dos intervalos. TRT 15ª Região 0010291-92.2021.5.15.0030 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 16 jun. 2023, p. 4422.

2. TRABALHO EM AMBIENTE RURAL EM LOCAL DISTANTE E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS, INDEPENDENTEMENTE DO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO TRABALHADOR RURAL EM RAZÃO DE OUTRA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Ainda que a tese fixada por este E. Regional no julgamento do IRDR 0008369-09.2021.5.15.0000 seja vinculante após o seu trânsito em julgado, os fundamentos são bastantes para exposição da jurisprudência predominante nesta Corte, permitindo o exame do caso concreto à luz desse entendimento, no sentido de que o atual art. 58, § 2º, da CLT trata da hipótese de concessão de transporte pelo empregador por conveniência, a fim de otimizar a pontualidade de seus empregados em local de fácil acesso e servido por transporte público. No caso em exame, independentemente de se tratar de empregado não representado por entidade sindical dos rurícolas, o ambiente de trabalho era a lavoura, situada em local remoto, acessível em horário e em condições que dependiam do transporte fornecido pela reclamada. Assim, resta claro que a condução da empresa não era mero benefício, e sim uma condição para a realização das atividades do reclamante e do objeto social da empresa, razão pela qual são devidas as horas *in itinere*, mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE

REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A 8 HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. Além da jornada habitualmente extrapolada, havia mais três horas de deslocamento e supressão do intervalo intrajornada, o que exigia do reclamante, pelo menos, 10h20 de trabalho por dia em sistema de alternância de horários, cujas características receberam tratamento especial do Constituinte em razão dos efeitos nocivos à saúde física e psíquica do empregado, além de prejudicar o convívio social e familiar, impedindo qualquer possibilidade de organização da vida pessoal em razão da submissão contínua às escalas de trabalho. E mesmo para as jornadas ordinárias de 8 horas diárias e 44 semanais, dispõe o art. 59 da CLT que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, limite que representa núcleo irrenunciável por estar relacionado a normas de saúde e higidez física, objeto ilícito de convenção ou de acordo coletivo, conforme dispõe o art. 611-B, XVII, da CLT. Assim, considerando que a jornada em turnos ininterruptos deve observar o limite constitucional 6 horas diárias, o limite de prorrogação deve ficar restrito à 8ª hora diária, entendimento que está em conformidade com a Súmula n. 423 do C. TST e com a tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1046, uma vez que a análise do caso concreto evidencia a execução de condições de trabalho contrárias a direitos de indisponibilidade absoluta. TRT 15ª Região 0010027-88.2021.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6619.

TURNOS DE REVEZAMENTO

1. DO LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MODIFICAÇÃO MENSAL, BIMESTRAL E TRIMESTRAL. Analisando-se as provas constantes dos autos, verifica-se que o reclamante, motorista, ativava-se em mais de um turno, com modificação mensal, bimestral e trimestral, e que tal situação se dava de forma interpolada em sua rotina laboral. Entendo que a alternância de horários e turnos levada a cabo pela empregadora, ainda que as alterações tenham ocorrido com intervalos variados, ora dentro do mesmo mês, ora a cada mês ou bimestral ou trimestral, impôs ao obreiro o labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, já que suas atividades ocorreram ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, regime de trabalho estafante, que implica constantes alterações no relógio biológico do trabalhador e, sem dúvida, justifica o reconhecimento da jornada especial do art. 7º, XIV, da CF. Inteligência da OJ n. 360 da SDI-1 do TST. Assim, considerando que a alternância dos horários ocorreu com alternâncias variadas, com jornadas que englobam no todo ou em parte os períodos noturno e diurno, faz jus ao reconhecimento do labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento para todo o período do contrato de trabalho, e não apenas para quando a modificação foi em período inferior a trinta dias. Ficam mantidas as demais cominações já fixadas pela decisão originária para o período de reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento. TRT 15ª Região 0010482-10.2022.5.15.0061 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6677.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. Embora exista norma coletiva tratando do assunto antes do advento da Lei n. 13.467/2017, a matéria era considerada de indisponibilidade absoluta e, portanto, infensa à negociação coletiva. Nesse sentido, o elastecimento da jornada no sistema de turnos ininterruptos em atividade insalubre não prescinde da licença prévia das autoridades competentes, nos termos do art. 60 da CLT, o que não restou comprovado nos autos. Conforme entendimento prevalecente nesta E. Câmara acerca da aplicação da lei material no tempo, com ressalva de entendimento deste relator, considerando a ausência de impugnação do autor sobre os termos da atual redação do art. 611-A, XIII, da CLT, fica limitada até o dia 10.11.2017 a descaracterização do sistema de turnos ininterruptos e a condenação em horas extras além da 6ª hora diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa. TRT 15ª Região 0010855-37.2018.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6592.

VÍNCULO

1. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO VIGILANTE RECONHECIDO. Algumas empresas procuram policiais do Estado ou guardas municipais para fazerem a segurança pelos seguintes motivos: o trabalhador já possui sua principal ferramenta de trabalho (arma) e a empresa, como não a fornece, transfere o custo da atividade, além de não precisar oferecer treinamento, já que o policial e os guardas municipais sabem precisamente manusear arma de fogo, o que evita gastos e investimentos. Também a intenção de não exigir a pessoalidade é premeditada e conveniente à empresa, pois os policiais e os guardas municipais têm contato fácil com os demais colegas de trabalho e, justamente por isso, conseguem outros trabalhadores para substituí-los. Ademais, é sabido que as empresas se beneficiam da prestação de serviços por parte destes profissionais também porque sabem que seus vencimentos públicos são baixos e a assunção de segundo trabalho com registro constitui infração funcional. Tais motivos reforçam a necessidade do reconhecimento do vínculo entre as partes, tendo o C. TST já pacificado a questão, por meio da edição da Súmula n. 386, aplicável ao caso em análise. No caso, ademais, o conjunto probatório revelou a existência de pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. Recurso provido, no aspecto. TRT 15ª Região 0011504-92.2020.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 15 jun. 2023, p. 10802.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERÍSTICAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A caracterização da relação de emprego deve exigir a prova do trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. No caso, verificou-se que não havia a subordinação do trabalhador, conforme o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamado. Além disso, o trabalhador parceiro recebia, em média, 45% do lucro pela venda de resina. Portanto, considera-se que houve uma parceria agrícola entre reclamante e reclamado. Mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido referente ao vínculo empregatício. TRT 15ª Região 0010049-66.2022.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 jun. 2023, p. 6869.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. A reclamante foi contratada no dia 12.6.2011 para exercer a função de inspetora de qualidade. Exerceu essa função até o dia 28.2.2020, quando foi dispensada sem justo motivo. Em 1º.3.2020 (ou seja, no dia seguinte) a reclamante foi recontratada para exercer as mesmas funções, mas agora na qualidade de trabalhadora autônoma. O trabalho foi prestado até o dia 31.5.2020. 2. A reclamada admitiu a prestação de serviços pela reclamante após a rescisão ocorrida em 28.2.2020, portanto cabia-lhe o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC) de que a prestação de serviços ocorreu de forma distinta daquela verificada nos últimos 9 anos de contrato de trabalho. Desse ônus não se desincumbiu, pelo contrário: há prova robusta que comprova a condição de empregada da reclamante, mesmo após a rescisão contratual. 3. Ademais, se a reclamada afirmou que recontratou a reclamante como trabalhadora autônoma, por que fez acordo para redução de jornada? A redução de jornada é instituto que se aplica ao trabalhador empregado, não ao autônomo. 4. Flagrante a fraude perpetrada pela empresa para sonegar os direitos trabalhistas da reclamante, atraindo as disposições contidas nos arts. 9º, 444, 453 e 468 da CLT. 5. Assim, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, são nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação da CLT. Negado provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0010895-48.2020.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 15 jun. 2023, p. 10434.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Para o reconhecimento da relação de emprego devem estar presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente a habitualidade, subordinação, onerosidade e o serviço prestado por pessoa física. Havendo pelo trabalhador autonomia para faltar e fazer-se substituir, determinar a própria escala de trabalho e seu modo de operação, sem qualquer ingerência do reclamado, ausentes estão os requisitos da pessoalidade e da subordinação inerentes à relação de emprego. TRT 15ª Região 0010348-02.2019.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 jun. 2023, p. 3554.

Índice do Ementário

AÇÃO COLETIVA

- Ação coletiva e individual. Litispendência. Inexistência 460

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Requisitos legais 460
- Acidente de trabalho. Ônus da prova 460
- Acidente de trajeto. Contrato de experiência. Garantia provisória de emprego 460

ACORDO

- Acordo de compensação de jornada. Banco de horas. Disponibilização de horas credoras e devedoras ao trabalhador. Requisito de validade 461

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Acréscimo salarial 474

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade em grau máximo 471
- Adicional de insalubridade. Contato eventual 461
- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI capaz de neutralizar o agente ruído a nível inferior ao limite de tolerância 461
- Adicional de periculosidade. Eletricidade. NR-16, Anexo 4. Cabimento 461
- Adicional de periculosidade. Troca de cilindro de gás GLP 461
- Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por lei complementar municipal. Mudança do parâmetro a pretexto de adequação à Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. Adoção do salário-mínimo em detrimento do salário contratual. Alteração contratual lesiva e redução salarial configuradas 461

ARBITRAGEM

- Cláusula compromissória de arbitragem autorizada pela Lei n. 13.467/2017, consoante art. 507-A da CLT. Requisitos de validade 475

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral não se presume. Exigência de prova robusta 474

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação. Natureza indenizatória estipulada em lei municipal. Indevidos reflexos em outras verbas.....462

AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio indenizado. Projeção. Prazo para pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos inerentes à ruptura do pacto laboral. Art. 477, § 6º, da CLT (redação determinada pela Lei n. 13.467/2017) c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 12.506/2011. Interpretação restritiva. Incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT462

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família. Imóvel único habitado por integrante da família. Impenhorabilidade. Ônus de comprovar que a executada possui outros imóveis463
- Bem de família. Impenhorabilidade472

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de petição da executada. Execução provisória. Cálculos de liquidação. Indenização deferida e prescrição declarada (inexistência de valores a apurar). Indenização majorada (critério de apuração).....463
- Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias (cota-parte do empregado). Atualização pela taxa Selic.....478

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova oral463
- Do cerceamento probatório. Apresentação de declaração de IRPF. Prova de pagamento463
- Preliminar de cerceamento de defesa. Inquirição de testemunhas para a comprovação da doença ocupacional. Cerceamento de defesa não configurado464

COISA JULGADA

- Compensação das progressões horizontais previstas em acordo coletivo de trabalho. Observância da coisa julgada.....464

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de seguro de vida firmado pela empregadora em favor de seus empregados. Obrigação decorrente da relação de trabalho464
- Competência da Justiça do Trabalho. Servidora celetista.....465
- Recurso ordinário. Trabalho prestado em cruzeiro marítimo internacional. Competência da Justiça do Trabalho para definir qual a legislação material aplicável. Prestação laboral que se deu antes da vigência do Decreto n. 10.671/2021. Irretroatividade. Inaplicabilidade da lei brasileira. Impossibilidade de aplicação do princípio da norma mais favorável entre ordenamentos jurídicos distintos. Inaplicabilidade da teoria do centro da gravidade. Incidência da lei do pavilhão prevista no Código de Bustamante por não demonstrada a ocorrência de fraude.....465

CONFISSÃO FICTA

- Confissão *ficta*. Confrontamento com a prova pré-constituída nos autos. Veracidade das anotações em controle de ponto. Intervalo intrajornada..... 465

CONTRATO

- Contrato de manutenção contínua de equipamentos industriais. Prestação de serviços indissociáveis da unidade empreendedora. Terceirização configurada 466
- Contrato de transporte. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST 466
- Lei n. 13.467/2017. Aplicação aos contratos em curso na data de sua entrada em vigor 466

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição confederativa. Trabalhador não filiado ao sindicato. Descontos indevidos 466

COVID-19

- Covid-19. Doença do trabalho. Exposição habitual a risco superior ao enfrentado pelos demais membros da coletividade com potencialidade lesiva. Condições singulares de trabalho que expuseram a saúde da trabalhadora a risco. Caracterização da Covid-19 como doença do trabalho 466
- Covid-19. Morte do trabalhador. Excludentes contratuais não caracterizadas. Indenização devida..... 465
- Doença ocupacional. Covid-19. Ausência de nexo de causalidade. Ausência de culpa da empregadora. Reparação indevida 468

CUSTAS

- Custas na fase de execução. Responsabilidade do executado 468

DANO

- Indenização por dano moral. Carteiro. Assalto. Risco da atividade. Devida e majorada 469
- Indenização por danos morais. Exposição da trabalhadora durante o banho à confereência visual da supervisora 469
- Indenização por danos morais. Transporte de numerário e transporte de cigarros. Assalto. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Dano moral presumido..... 480
- Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Dano material. Pensionamento em parcela única. Cabimento..... 470

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Agravo de petição interposto contra sentença de liquidação. Não cabimento..... 470
- Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade imediata..... 470

DEPOSITÁRIA

- Depositária. Auxiliar do Juízo. Ato atentatório à dignidade da justiça. Aplicação de multa. Arts. 77 e 774 do CPC. Possibilidade..... 470

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Agravo de petição da executada. Instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata.....471
- Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor471

DESERÇÃO

- Recurso ordinário sem preparo. Deserção.....460

DOENÇA

- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais471

EMBARGOS

- Agravo de petição do agravado (exequente). Embargos de terceiro. Preliminar de intempestividade da ação incidental.....471
- Agravo de petição dos embargantes de terceiro. Instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra de imóvel. Embargantes (cessionários) qualificados na peça de ingresso, na procuração e no instrumento particular como Corretores de Imóveis. Existência de gravame no registro imobiliário quando da cessão de direitos. Boa-fé dos cessionários afastada. Fraude à execução caracterizada.....472
- Embargos de declaração da executada. Contradições473
- Embargos de terceiro. Inexistência de consumação da transmissão do imóvel (ausência de registro da partilha judicial no cartório imobiliário)472
- Embargos de terceiro. Preliminar de inépcia da petição inicial. Não apresentação de documento essencial471
- Execução. Recurso ordinário interposto contra decisão de embargos de terceiro. Princípio da fungibilidade. Ausência de erro grosseiro. Recebimento como agravo de petição473
- Prazo para oposição de embargos à execução473

ENTIDADE ASSISTENCIAL

- Entidade beneficente de assistência social. Isenção de contribuições previdenciárias. Requisitos473
- Entidades filantrópicas. Isenção de custas. Benefícios da gratuidade da justiça474

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial491
- Equiparação salarial. Preenchimento dos requisitos legais. Diferenças salariais devidas.....474

ESTÁGIO

- Contrato de estágio. Requisitos. Finalidade474

EXECUÇÃO

- Agravo de petição da 2ª executada. Preliminar. Suspensão da execução por prejudicialidade externa.....477

- Execução. Título executivo. Sentença arbitral proferida anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017	475
- Impossibilidade de anexação de documentos na fase de execução. Inexistência de documentos novos.....	478
- Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública. Inteligência do art. 485, inciso IV e seu § 3º, do Código de Processo Civil. Conhecimento de ofício	474

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Expedição de ofício à Receita Federal. Ausência de utilidade prática	475
--	-----

FATO DO PRÍNCIPE

- Fato do príncipe. Art. 486 da CLT. Inadimplemento de contrato administrativo	475
--	-----

FÉRIAS

- Férias não usufruídas no período concessivo. Dobra devida.....	465
--	-----

FGTS

- Base de cálculo do FGTS. Incidência sobre os reflexos das verbas principais	475
- FGTS. Base de cálculo. Reflexos das horas extras. Imposição legal. Ordem pública. Menção expressa. Desnecessidade. Coisa julgada. Ausência de violação. Agravo provido	475

FRAUDE

- Agravo de petição. Alienação de imóvel em data anterior à inclusão de sócio no polo passivo de execução capaz de reduzir o devedor à insolvência. Fraude à execução não caracterizada	476
- Pejotização. Fraude aos preceitos trabalhistas. Irrenunciabilidade do direito ao registro em CTPS. Presença dos elementos da relação de emprego.....	476
- Utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - Simba. Necessidade de indício de fraude.....	476

GESTANTE

- Estabilidade provisória da empregada gestante. Contrato de trabalho de experiência	476
- Estabilidade provisória. Gestante. Contrato de experiência. Indenização substitutiva. Devida	476

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação pelo desempenho de atividades no Poupatempo - GDAP. Servidor do Detran. Devida.....	477
--	-----

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Responsabilidade solidária (ausência de formação de grupo econômico. Inexistência de direção, administração e controle entre a agravante e a devedora principal, M.B.E.S.A. - massa falida. Não preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Impossibilidade de sua inclusão no polo passivo na fase de execução. Inexistência de prestação de serviços diretos ou indiretos ou qualquer favorecimento direto ou indireto)..... 477

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

- Habilitação do crédito no Juízo falimentar. Extinção da execução. Não cabimento..... 478
- Habilitação do crédito no Juízo falimentar. Suspensão da execução na seara trabalhista. Dedução de eventuais valores pagos pela massa falida..... 478

HIPOSSUFICIÊNCIA

- Declaração firmada por pessoa natural. Presunção de veracidade. Contrato de trabalho extinto 482

HONORÁRIOS

- Agravo de petição da executada. Execução. Honorários periciais contábeis. Responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. Redução do valor arbitrado 479
- Deferimento do pedido em montante inferior. Sucumbência do reclamante não caracterizada para fins de fixação de honorários advocatícios..... 479
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do percentual fixado. Devida 469

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Ônus da prova. Demonstração por amostragem. Devidas..... 479
- Horas extras. Invalidez dos controles de frequência não provada..... 479
- Horas simples pagas a título “dobras”. Devidas diferenças de adicional de horas extras 484
- Limite do art. 318 da CLT. Aplicação da OJ n. 206 da SBDI-1 do C. TST 484

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Não incidência sobre a Selic..... 480

INTERVALO DE TRABALHO

- Do intervalo intrajornada elástico. Ausência de norma coletiva 464
- Intervalo intrajornada. Adicional normativo. Cabimento. Período anterior à reforma trabalhista 480
- Intervalo intrajornada. Anotação de uma hora no cartão de ponto, conforme determina o art. 74, § 2º, da CLT. Ônus da prova de que o intervalo não era respeitado é do empregado..... 480
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial por norma coletiva..... 461
- Intervalo intrajornada. Tempo gasto no deslocamento até o refeitório 480
- Intervalo intrajornada. Trabalho externo. Ônus da prova do reclamante..... 479

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Ato de improbidade. Prova cabal. Caracterizada481
- Reversão da justa causa. Faltas injustificadas.....481

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade469
- Concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Prova cabal da impossibilidade de arcar com os custos do processo481
- Gratuitade da justiça à pessoa jurídica. Condições.....481
- Gratuitade da justiça. Declaração de pobreza. Remuneração recebida no último contrato482
- Justiça gratuita concedida ao embargante de terceiro. Cassação do benefício472
- Justiça gratuita. Sindicato como substituto processual482

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Legitimidade de parte. Teoria da asserção. Aferição em abstrato.....482
- Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da asserção482

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

- Salários do período após a alta previdenciária. Limbo jurídico previdenciário. Comunicado à empresa sobre o fim do benefício previdenciário ou da recusa do empregador em reatar o contrato de trabalho. Ônus da prova do empregado.....482

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Agravo de petição. Litigância de má-fé. Multa mantida.....483

MAGISTÉRIO

- Dispensa imotivada de professor poucos dias antes do início do segundo semestre do ano letivo. Indenização pela perda de uma chance483
- Gratificação de valorização do ensino fundamental. Lei Complementar Municipal n. 376/2022. Educação de Jovens e Adultos (EJA).....483

MOTORISTA

- Trabalhador externo. Motorista. Ausência de sanitários. Dano moral. Configuração.....483

MULTA

- Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Verba de natureza rescisória. Atraso no pagamento. Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Incidência484
- Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Empregada doméstica. Aplicação subsidiária da CLT. Devida.....484

MUNICÍPIO

- Município de Atibaia. Inobservância do limite da proporção de 2/3 da jornada de interação dos alunos484

NORMA COLETIVA

- Estabilidade normativa prevista em instrumento firmado em 1982. Ultratividade. Impossibilidade. Ausência de aderência ao contrato.....484
- Tema 1046. Horas *in itinere* e horas extras. Regras da convenção coletiva.....485

NULIDADE

- Nulidade processual. Cerceamento do direito de produzir provas.....485
- Nulidade processual. Confissão *facta* do reclamante não intimado pessoalmente da audiência. Configurado o cerceamento de defesa. Nulidade reconhecida485
- Preliminar nulidade do laudo pericial. Ausência de vistoria do local de trabalho485
- Preliminar. Nulidade processual por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa477

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigação de fazer. Entrega de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)486

PARCELAMENTO

- Crédito trabalhista. Parcelamento. Art. 916 do CPC. Aplicabilidade ao direito do trabalho. Instrução Normativa n. 39/2016 do C. TST. Desnecessidade da anuência do credor486
- Parcelamento da execução. Sinal de trinta por cento. Inobservância do valor da execução486

PARCELAS VINCENDAS

- Implementação da parcela em folha de pagamento. Parcelas vincendas487

PDV

- Necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros dos conselhos de fiscalização. Admissão anterior ao julgamento da ADI 1717-6/DF. Efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade. *Distinguishing*. Nulidade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Vício de consentimento. Conversão em dispensa imotivada.....487

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Vício de consentimento. Ônus da prova487

PENHORA

- Imóvel alienado fiduciariamente. Penhora do imóvel *versus* penhora dos direitos da alienação fiduciária.....472

PERÍCIA

- Conflitos entre laudos. Ações distintas. Períodos diferentes.....488
- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum*.....488

PONTO

- Período no qual não foram apresentadas as folhas de ponto. Ônus da reclamada. Reputada verdadeira a jornada alegada na exordial.....492
- Validade dos cartões de ponto como meio de prova. Ônus do reclamante492

PRECEDENTES

- *Ratio decidendi* de precedentes do C. TST (teoria dos precedentes).....478

PRECLUSÃO

- Agravo de petição da executada. Extinção da execução. Ausência de insurgência oportuna. Posterior pedido de reabertura da liquidação e execução de sentença. Preclusão temporal488

PRESCRIÇÃO

- Gratificação semestral/participação nos lucros e resultados. Ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Ocorrência488
- Prescrição bienal. Lei n. 14.010/2020. Suspensão do prazo prescricional489

PROCESSO ELEITORAL

- Processo eleitoral da Cipa. Direito de voto dos empregados afastados pela Previdência Social.....489

PROCURAÇÃO

- Ausência de procuração. Súmula n. 383, I, do C. TST. Não conhecimento.....489

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Agravo de petição da 2ª executada. Execução. Devedora principal em recuperação judicial. Habilitação do crédito no Juízo da recuperação e suspensão da execução nesta Justiça Especializada489
- Agravo de petição. Crédito constituído após a homologação do plano de recuperação judicial490
- Recuperação judicial encerrada. Competência da Justiça do Trabalho.....490

RESCISÃO

- Art. 484-A da CLT. Rescisão por mútuo acordo. Necessidade de ajuste real490

RESPONSABILIDADE

- Empresa privada não integrante da administração pública. Controle acionário pertencente ao capital privado. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da *ratio decidendi* da ADC 16 do E. STF, e do Tema 246-RG. *Distinguishing* em relação à decisão proferida na Rcl 53621/SP490
- Execução. Benefício de ordem. Responsabilidade solidária.....478

- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do ente público. Limites do dever de fiscalização. Culpa *in vigilando* não configurada..... 491
- Responsabilidade do sócio retirante. Inobservância dos arts. 10-A da CLT e 1.032 do CC 478
- Responsabilidade do sucessor pelas obrigações trabalhistas já contraídas..... 471

SINDICATO

- CCT firmada por sindicato que não representa a empregadora. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade..... 491

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Recurso ordinário. Pedido recursal de autorização prévia para sustentação oral. Impertinência. Intempestividade e ausência de interesse 491

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Tempo à disposição despendido na colocação de EPIs, uniformização e armazenamento de pertences pessoais..... 491

TESTEMUNHA

- Ausência da testemunha em audiência. Indeferimento da prova emprestada. Depoimentos de empregados que não prestaram serviços na mesma localidade que o reclamante. Inocorrência de cerceamento de defesa 492

TRABALHO RURAL

- Trabalhador rural. Pausas. Intervalo da NR-31 do MTE. Aplicação por analogia do art. 72 da CLT. Súmula n. 51 do TRT da 15ª Região..... 492
- Trabalho em ambiente rural em local distante e não servido por transporte público. Horas *in itinere* devidas, independentemente do enquadramento do empregado como trabalhador rural em razão de outra atividade preponderante da empresa 492

TURNO DE REVEZAMENTO

- Do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Modificação mensal, bimestral e trimestral..... 493
- Turno ininterrupto de revezamento. Jornadas superiores a 8 horas diárias. Impossibilidade. Norma de indisponibilidade absoluta 492
- Turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em ambiente insalubre. Necessidade de licença prévia. Período anterior ao advento da Lei n. 13.467/2017 493

VÍNCULO

- Policial Militar. Vínculo empregatício como vigilante reconhecido..... 494
- Relação de emprego. Características. Ausência de subordinação 494
- Unicidade contratual. Trabalho autônomo. Reconhecimento de vínculo. Princípio da continuidade da relação de emprego 494
- Vínculo empregatício. Policial Militar aposentado. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT..... 494